



ANDREIA FILIPA BISPO DA SILVA

RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE COIMBRA

**ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA
TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO**

Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientação:

Professor Doutor Frederico de Lacerda da Costa Pinto
Professor na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Março de 2023



RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE COIMBRA

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

Relatório de Estágio Curricular apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Nova de Lisboa com vista à
obtenção do grau de Mestre em Direito Forense e
Arbitragem

Realizado por: Andreia Filipa Bispo da Silva

Orientador: Professor Doutor Frederico de Lacerda da Costa Pinto

Supervisor de Estágio: Doutor Juiz de Direito Rui Manuel Pacheco Duarte

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Março de 2023

Declaração de compromisso antiplágio

Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento do 2.º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito, declaro por minha honra que o texto aqui apresentado é da minha exclusiva autoria, estando toda a utilização de contribuições ou textos alheios devidamente referenciada.

*Este trabalho não é apenas meu.
É um pouco de todos aqueles que estão presentes na minha vida.*

Aos meus pais e à minha irmã, por toda a paciência, motivação e incentivo.

*Aos meus avós, por todas as velas que acenderam para me dar força e por todo
o carinho.*

À minha restante família, por ter estado sempre lá para mim.

*Ao Professor Doutor Frederico Costa Pinto, por me orientar durante a
realização deste Relatório de Estágio e por todas as sugestões e esclarecimentos ao
longo da sua elaboração.*

*Ao Doutor Juiz Rui Pacheco, ao Doutor Juiz Miguel Veiga, à Doutora Juiz Ana
Lúcia Gordinho e à Doutora Juiz Celeste Marques, por me terem recebido,
acompanhado e contribuírem para a minha aprendizagem com toda a disponibilidade
possível.*

*Aos demais juízes, magistrados do Ministério Público, oficiais de justiça e
funcionários do Tribunal de Coimbra.*

Obrigada.

Modos de Citação

- O presente texto foi escrito em língua portuguesa, abrigo do Novo Acordo Ortográfico. Excetua-se as citações dos autores que não o tenham adotado.
- Todas as citações apresentadas neste relatório dizem respeito a obras consultadas, a jurisprudência ou a outros elementos disponíveis *on-line*.
- A bibliografia referenciada em nota de rodapé apresenta-se apenas segundo: APELIDO, nome do autor – *título da obra*, ano e página.
- A bibliografia final encontra-se organizada por ordem alfabética segundo: APELIDO, nome do autor – *título da obra*. Edição. Local de edição: Editora, ano. ISBN ou ISSN.

Corpo da dissertação: 146 783 caracteres, incluindo notas e espaços.

Lista de abreviaturas

Ac. – Acórdão

Al. / Als. – Alínea / Alíneas

Art. / Arts. – Artigo / Artigos

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-lei

ed. – edição

JCCC – Juízo Central Criminal de Coimbra

LOIC – Lei de Organização da Investigação Criminal

MP – Ministério Público

N.º / N.ºs – Número / Números

OPC – Órgão de Polícia Criminal

p. / pp. – página / páginas

p. e p. – previsto e punido

p. ex. – por exemplo

PJ – Polícia Judiciária

Sr. – Senhor

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

SMMP – Sindicato dos Magistrados do Ministério Público

TC – Tribunal Constitucional

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume

Resumo

Foi no âmbito de um estágio curricular no Juízo Central Criminal de Coimbra (JCCC), com a duração de quatro meses, que tive a oportunidade de assistir a vários julgamentos. Mas foi, principalmente e em grande escala, nos julgamentos por crimes de tráfico de estupefacientes que assisti ao requerimento de reprodução ou leitura de depoimentos prestados por testemunhas durante a fase de inquérito, prerrogativa prevista no artigo (art.) 356.º do Código de Processo Penal Português (CPP).

Ora, no decorrer desses julgamentos, pude observar que, em larga medida, os depoimentos prestados pelas testemunhas foram efetivamente prestados perante órgão de polícia criminal (OPC), sendo posteriormente lidos e corroborados perante autoridade judiciária, máxime perante magistrado do Ministério Público (MP). Dessa corroboração, fica a constar do auto uma remissão para o depoimento corroborado. Perante discrepâncias ou contradições entre o depoimento prestado pela testemunha no inquérito e o prestado pela mesma em julgamento, o magistrado do MP requer a reprodução ou leitura do depoimento prestado no inquérito, sem necessidade de acordo por parte do arguido, o que este não consente por entender que o depoimento foi prestado perante OPC e, sendo assim, necessita do seu acordo.

Assim sendo, acabei por me interessar especificamente pela reprodução ou leitura de declarações prevista no art. 356.º do CPP. Numa fase inicial irei abordar a organização e funcionamento do JCCC e das atividades que aí foram desenvolvidas, bem como descrever a criminalidade predominante, cumpre de seguida analisar o artigo em causa, alguns dos princípios conflituantes com o mesmo e procurar responder a alguns problemas suscitados.

Cabe, também, refletir acerca da relação entre OPC e MP e compreender a delegação de competências atribuída aos OPC. Pretende-se ainda avançar com possíveis soluções para atestar da credibilidade e fidedignidade do depoimento prestado perante OPC.

Palavras-chave: Juízo Central Criminal de Coimbra, tráfico de estupefacientes, reprodução ou leitura de declarações, testemunhas, órgão de polícia criminal, Ministério Público.

Abstract

It was as part of a four-month internship at the Central Criminal Court of Coimbra that I had the opportunity to attend several trials. But it was, mainly and on a large scale, in trials for crimes of drug trafficking that I saw the request to reproduce or read testimonies given by witnesses during the investigation phase, a prerogative provided for in article 356.º of the Portuguese Code of Criminal Procedure.

Now, during these trials, I was able to observe that, to a large extent, the testimonies given by the witnesses were actually given before the criminal police body, being subsequently read and corroborated before the judicial authority, maximum before the Public Prosecutor. This corroboration contains a reference to the corroborated statement in the file. In the face of discrepancies or contradictions between the testimony given by the witness in the investigation and that given by the same in the trial, the Public Prosecutor requires the reproducing or reading of the testimony given in the investigation without need for agreement on the part of the defendant, which he does not consent to because he understands that the testimony was given before the OPC and, therefore, requires his agreement.

Therefore, I ended up becoming specifically interested in reproducing or reading the declarations provided for in article 356.º of CPP. In an initial phase, I will address the organization and functioning of the JCCC and the activities that were carried out there, as well as describe the predominant criminality, then proceed to analyze the article in question, some of the conflicting principles with it and look for respond to some of the problems raised.

It is also worth reflecting on the relationship between OPC and MP and understanding the delegation of competences attributed to OPC. It is also intended to advance with possible solutions to attest to the credibility and reliability of the testimony given before the OPC.

Keywords: Central Criminal Court of Coimbra, drug trafficking, reproducing or reading of statements, witnesses, criminal police body, Public Prosecutor.

Introdução

No âmbito da conclusão do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, surgiu a oportunidade de realizar um estágio curricular como alternativa à dissertação final de mestrado. Tendo em conta o meu interesse na área de Direito Penal e Processual Penal, e também perante a minha inexperiência prática nestes campos, optei por realizar o estágio, escolhendo uma instância criminal.

O meu principal objetivo foi, também, consolidar e desenvolver conhecimentos teóricos que já havia adquirido durante a licenciatura e agora na parte letiva do mestrado. O estágio no JCCC permitiu-me o acompanhamento presencial do trabalho diário de magistrados, que me concederam a benesse de assistir a julgamentos e consultar processos.

O tema deste Relatório surgiu no decorrer do estágio. Ao longo deste, observei, quase semanalmente, julgamentos por crimes de tráfico de estupefacientes, onde a problemática da reprodução ou leitura de depoimentos de testemunhas era uma constante. Perante sucessivos requerimentos de reprodução ou leitura por parte do MP, sucediam-se, repetitivamente, objeções por parte da defesa dos arguidos.

Fui-me apercebendo que, de facto, a reprodução ou leitura de depoimentos ou declarações não é um tema pacífico, antes pelo contrário, gera muita discussão em julgamento e em sede de recurso. Sempre me propus a analisar um tema atual, útil e controverso e espero conseguir dar, de alguma maneira, o meu contributo.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

Capítulo I: Do Estágio no JCCC

1. Da Organização e Funcionamento do JCCC

O JCCC localiza-se no Palácio de Justiça de Coimbra, na Rua da Sofia.

A comarca de Coimbra tem sede em Coimbra e possui jurisdição, segundo o anexo II da Lei número (n.º) 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), nos municípios de: Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Góis, Lousã, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares.

O JCCC conta com quatro juízes para julgar os processos. Cada juiz dispõe de um dia por semana para presidir aos julgamentos: na segunda-feira preside o juiz 3, na terça-feira preside o juiz 2, na quarta-feira preside o juiz 1, na quinta-feira preside o juiz 4 e na sexta-feira são marcadas continuações de julgamentos e leituras de acórdãos.

Para os julgamentos em tribunal coletivo estão à disposição duas salas de audiência, uma maior onde se realiza a maioria das diligências e outra mais pequena. Estas salas localizam-se no piso 0, enquanto os gabinetes dos juízes do tribunal coletivo se situam no piso 1.

Para cada coletivo existe um oficial de justiça e um procurador designado.

2. Atividades desenvolvidas no JCCC

A minha estadia no JCCC deu-me a oportunidade de assistir a variadas diligências, designadamente: assistir a primeiros interrogatórios judiciais de arguidos detidos, tomada de declarações para memória futura, julgamentos, assistência a deliberações, leitura de acórdãos, audiências de cúmulo jurídico e consulta de processos. Abordarei cada atividade por uma ordem cronológica para ser mais coerente.

2.1. Assistência a primeiros interrogatórios judiciais de arguidos detidos

Foi-me possível visitar o Juízo de Instrução Criminal de Coimbra, que se situa no mesmo edifício. Assisti, no total, a três diligências desta natureza, prevista no art. 141.º do CPP.

Duas das diligências que assisti reportavam-se a arguidos detidos por tráfico de estupefacientes, mais especificamente o tráfico de menor gravidade, previsto e punido (p. e p.) no art. 25.º do Decreto-Lei (DL) n.º 15/93, de 22 de janeiro (Legislação de Combate à Droga). Tendo os arguidos ficado sujeitos às seguintes medidas de coação: termo de identidade e residência, proibição de contactos com pessoas conotadas com o consumo ou tráfico de estupefacientes, obrigação de não frequentar locais conotados com o consumo ou tráfico de estupefacientes, proibição de contactar com as testemunhas e apresentações periódicas.

Um outro interrogatório respeitava a cinco arguidos acusados do crime de homicídio qualificado (art. 132.º do Código Penal – CP) e profanação de cadáver (art. 254.º do CP), tendo estes arguidos sido sujeitos a termo de identidade e residência e a prisão preventiva.

2.2. Assistência a declarações para memória futura

Também no Juízo de Instrução Criminal de Coimbra, pude observar a tomada de declarações para memória futura, previstas no art. 271.º do CPP. Apenas tive a oportunidade de assistir a uma vítima de violência doméstica prestar declarações, sendo estas gravadas no formato audiovisual.

Este instituto “(...) não prejudica a prestação de depoimento em audiência, sendo possível e não coloque em causa a saúde física ou psíquica do depoente. (...) As declarações para memória futura constituem prova pré-constituída, adquirida em audiência de julgamento antecipada parcialmente, a valorar após a produção da restante prova e sujeitas, tal como a grande maioria das provas, à livre apreciação do julgador” ¹.

¹ Acórdão (Ac.) do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) de 20/04/2022, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d41ebb0ea36080b78025886e00301233?OpenDocument>.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

2.3. Assistência a julgamentos

Esta foi a principal atividade em que estive presente, sendo que é em julgamento que o tribunal coletivo assume o maior destaque.

Na primeira audiência de julgamento, o juiz presidente adverte o arguido de que tem de responder com verdade às perguntas sobre a sua identificação, sob pena de que se não responder comete o crime de desobediência (art. 348.º do CP) ou se responder sem verdade comete o crime de falsas declarações (art. 359.º, n.º 2 do CP), segundo o art. 342.º do CPP. De seguida, explica que o arguido tem o direito de prestar declarações quando entender e se o entender, sendo que o seu silêncio em nada o pode desfavorecer (art. 343.º do CPP). Sabemos nós que, o direito ao silêncio é um direito crucial do arguido e este pode exercê-lo seletivamente respondendo apenas a algumas perguntas relacionadas com os factos (art. 345.º do CPP).

Verifiquei que, muitas vezes, os arguidos usam da prerrogativa prevista no art. 344.º do CPP e confessam de forma livre e sem reservas os factos, optando, a maioria das vezes, o MP por prescindir apenas de algumas testemunhas ou prescindindo da prova testemunhal na sua totalidade, passando de imediato às alegações orais e redução da taxa de justiça a metade. Aconteceu em alguns casos em que os arguidos confessavam a autoria do crime, mas negavam, por exemplo (p. ex.), o valor patrimonial furtado, e aí o MP só não prescindia das testemunhas que podiam atestar desse valor. Quando não confessam, mas optam por prestar declarações, grande parte das vezes, fazem-no apenas no final da produção de prova, o que me parece uma boa estratégia de defesa, já que dá para preparar o conteúdo das declarações, embora nessa fase já esteja parcialmente formada a convicção do julgador, sendo também um inconveniente.

Neste âmbito, também se torna fulcral avaliar da (in)imputabilidade do arguido, seja em razão de anomalia psíquica ou seja por ser incapaz, “no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação” (art. 20.º, n.º 1 do CP). A este propósito, presenciei um caso em que durante o julgamento se percebeu que o arguido não estava medicado para a doença de esquizofrenia e o juiz decidiu, oficiosamente, a realização de uma perícia sobre o estado psíquico do arguido, tendo para tal adiado a audiência (arts. 351.º, n.º 1 e n.º 4 e 154.º, n.º 1 do CPP).

Os direitos do arguido estão previstos no art. 61.º, n.º 1 do CPP, designadamente: estar presente nos atos processuais que diretamente lhe dizem respeito, ser ouvido pelos juizes sempre que eles tenham de tomar decisões que pessoalmente o afetem, ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações, constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor, ser assistido por defensor em todos os atos processuais em que participar, intervir no inquérito e na instrução oferecendo provas e requerendo diligências que lhe pareçam necessárias, ser informado dos seus direitos, recorrer de decisões que lhe sejam desfavoráveis, entre outras.

O art. 61.º, n.º 6 do CPP estabelece os deveres do arguido: comparecer perante o juiz, o MP ou os OPC sempre que devidamente convocado, responder com verdade às perguntas sobre a sua identidade, prestar termo de identidade e residência assim que se assuma arguido e sujeitar-se a diligências de prova e medidas de coação e garantia patrimonial.

Outro ponto importante relacionado com o arguido é a elaboração do relatório social (art. 370.º do CPP) que, embora não obrigatório, se revela fundamental para perceber as condições pessoais, familiares, escolares, laborais, hábitos aditivos, subsistência económica do arguido, entre outros fatores.

Seguidamente às declarações do arguido (se as houver), seguem-se as declarações do assistente e partes civis, como preveem os arts. 346.º e 347.º do CPP.

Passando depois aos depoimentos das testemunhas (art. 348.º do CPP), que estão obrigadas a prestar juramento, quando ouvidas por autoridade judiciária, e a responder com verdade (art. 132.º, n.º 1, alíneas – als. – b) e d) do CPP), sob pena de cometerem o crime de falsidade de testemunho p. e p. no art. 360.º do CP. As testemunhas também se podem recusar a depor nos casos em que o arguido pertence ao seu seio familiar (art. 134.º do CPP), tendo de ser advertidas para o efeito, p. ex., para acautelar situações em que as testemunhas são aliciadas (pela emoção) a mentir para proteger os seus vínculos afetivos.

Em julgamento torna-se fundamental o princípio da imediação, consagrado no art. 355.º do CPP, que desenvolverei mais adiante. Também fulcral se torna o poder-dever do Tribunal de busca da verdade material (art. 340.º do CPP). Num caso de furto qualificado num hospital, todas as testemunhas referiram que o segurança que ia mais próximo do arguido é que o reconheceu, sendo que esse segurança não era testemunha, pelo que o

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

Tribunal Coletivo, oficiosamente, decidiu notificá-lo para prestar depoimento em razão da descoberta da verdade material.

Posteriormente, o juiz dá a palavra ao MP, aos advogados do assistente e das partes civis e ao defensor para proceder às alegações orais, se não tiverem mais meios de prova a apresentar ou a requerer (art. 360.º do CPP). Reparei que, nas alegações o MP consegue uma certa imparcialidade e tanto pede a condenação (quando há efetivamente sustentação da acusação) como a absolvição (quando não se logrou ou conseguiu sustentar a acusação). Já os defensores, não são tão imparciais uma vez que representam os arguidos e, naturalmente, querem a vitória dos seus representados.

Terminando as alegações orais, é dada a última palavra ao arguido para, se assim o entender, alegar algo mais em sua defesa (art. 361.º do CPP).

2.4. Assistência a deliberações

No fim do encerramento definitivo da audiência, o coletivo de juízes procede à deliberação e votação que prescreve o art. 365.º do CPP.

O juiz presidente, enquanto diretor desde procedimento, avança com uma proposta de decisão que há de ser a definitiva. Os juízes adjuntos expressam a sua concordância ou não, sendo que quase sempre o coletivo é unânime quanto à matéria que considera provada ou não provada. Já quanto à medida da pena, aí é mais discrepante, uma vez que parte da convicção pessoal de cada juiz, mas, ainda assim, a medida da pena pensada por cada um situa-se sempre muito próxima da medida da pena pensada pelos outros e, portanto, é fácil chegar a uma medida da pena uniforme.

2.5. Assistência a leitura de acórdãos

Por fim, segue-se a leitura da decisão do tribunal coletivo (art. 373.º do CPP). Aqui regressa à sala o juiz presidente, já não sendo acompanhado pelos restantes membros do coletivo de juízes. Perguntando aos defensores e ao MP se pretendem a leitura integral do acórdão ou só o essencial, estes, quase sempre, preferem a leitura apenas do essencial, já que o acórdão é extenso e podem ter acesso a ele logo de seguida, podendo lê-lo com a devida atenção e pensar, p. ex., num possível recurso. Como nesta fase já não existe

contraditório, não é mais dada a palavra aos defensores ou ao MP. No final da leitura, por regra, o juiz presidente tenta sensibilizar o arguido para que este possa e queira mudar de comportamento ou atitude, numa perspetiva de prevenir a prática de futuros crimes. E acontece, grande parte das vezes, que os arguidos se emocionem, sobretudo quando estão em causa penas de prisão suspensas na sua execução, em que estes sentem que houve uma oportunidade dada pelo Tribunal de eles poderem fazer diferente.

2.6. Assistência a audiências de cúmulo jurídico

Também assisti a algumas audiências para determinação do cúmulo jurídico, que se referem aos arts. 78.º do CP e 472.º do CPP. Aqui está em causa um concurso de condenações em processos separados, e não um concurso de crimes relativos a um mesmo processo.

Também nestas audiências, se dá a palavra ao arguido para se pronunciar sobre a sua situação, bem como ao seu defensor, seguindo-se as alegações orais do MP e da defesa. De seguida, o tribunal procede à deliberação tendo em conta a globalidade dos crimes em questão, bem como a postura do arguido, a fim de determinar uma pena única.

2.7. Consulta de processos

Esta foi a atividade que me ocupava o tempo quando não havia diligências. Afigurou-se uma oportunidade única para compreender, ou melhor, para consolidar toda a matéria de direito processual penal que lecionei na licenciatura e na parte letiva do mestrado. Pude ver todo o desenvolvimento dos processos, como tudo começou, o auto de notícia, a investigação levada a cabo, os meios de obtenção de prova e os meios de prova, requerimentos, notificações, relatórios sociais, relatórios periciais, acusações, contestações, atas, acórdãos, recursos, entre outros despachos e documentos. Foi, de facto, cativante e apaixonante ter contacto com esta realidade e desenvolvi ainda mais interesse pela área de processo penal.

Pude apurar que, mesmo os processos mais simples (nos crimes de furto, p. ex.) contam com cerca de três volumes, e que os grandes processos (como p. ex. o crime de tráfico de estupefacientes) passam por dezenas de volumes, apensos e anexos. No início do meu estágio, optei por consultar processos do crime de tráfico de estupefacientes e

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

associação criminosa por englobarem inúmeros meios de obtenção de prova e meios de prova, nomeadamente escutas telefónicas, apreensões, vigilâncias, seguimentos, declarações, depoimentos, exames, etc. Numa fase mais intermédia, vi alguns processos de crimes de violência doméstica e crimes sexuais. No final do estágio, escolhi alguns processos do crime de homicídio qualificado.

3. Criminalidade Predominante

Iremos agora a um balanço daquilo que apurei ser a maioria dos crimes julgados no JCCC durante a minha estadia. Darei alguns exemplos de casos que tive a ocasião de conhecer.

3.1. Crimes contra a vida

Aqui inserem-se os homicídios simples (art. 131.º do CP) e os homicídios qualificados (art. 132.º do CP).

Sendo estes os crimes mais gravosos do nosso ordenamento jurídico, merecem especial atenção, pelo que, analisarei três casos de homicídio qualificado, na forma consumada.

Um dos casos diz respeito a uma dívida de 80€ da venda de eucaliptos ². A vítima vendeu eucaliptos ao arguido, mas ilegitimamente, uma vez que não era a proprietária dos mesmos. Tendo o arguido ficado com um prejuízo de 80€, exigiu à vítima o pagamento, sendo que, perante a pressão do arguido, a vítima ficou preocupada com a sua vida e manifestou essa preocupação a várias pessoas que a rodeavam. Então, o arguido, numa certa madrugada, foi buscar um funcionário seu e foram a casa da vítima, tendo o arguido desferido onze golpes com um objeto corto-perfurante na cabeça da vítima. Para encobrir a sua conduta criminosa, decidiu incendiar o corpo por forma a destruí-lo para que não houvesse vestígios. Acontece que, os bombeiros foram rapidamente apagar o incêndio e o cadáver ficou parcialmente carbonizado, mas preservando-se o crânio. A investigação foi intrigante uma vez que nunca foi encontrada

² Ac. do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 21/09/2022, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2022:102.17.4JACBR.C1.S1.64/pdf>.

a arma do crime. Todas as testemunhas inquiridas referiram o medo da vítima pelo arguido, mas não foi encontrado nenhum vestígio de ADN ou lofoscópico no local do crime. Tendo a Polícia Judiciária (PJ) inquirido o arguido, bem como o seu funcionário, ambos apresentaram uma versão coincidente de um possível álibi. Seguiram-se escutas, que não deram em nenhum material relevante, tendo a PJ pedido a localização celular destes dois suspeitos. Ora, na versão dos dois suspeitos, estes estariam cada um em sua casa à hora do crime, pelo que a localização celular teria de ter correspondência com a zona de residência dos suspeitos, mas, na verdade, ambos os telemóveis, naquela hora, ativaram as antenas da zona onde se situava a casa da vítima. A estratégia da PJ passou por constituir os dois como arguidos, sendo que o homicida se remeteu ao silêncio e o funcionário denunciou o patrão explicando que tinha ido com ele, mas que não tinha feito nada. Arquivou o processo quanto ao funcionário para este ir a julgamento e ser obrigado, enquanto testemunha, a falar, ao contrário do que poderia acontecer caso fosse arguido e optasse pelo silêncio. Foi então a grande e única prova que permitiu a condenação deste arguido, o que é demonstrativa da importância fulcral da prova testemunhal, tendo sido o recurso à confrontação do funcionário com a localização celular que o fez denunciar o patrão. O Tribunal de primeira instância condenou o arguido, em cúmulo jurídico, numa pena de 18 anos de prisão (17 anos pelo o crime de homicídio qualificado, 1 ano pelo crime de profanação de cadáver e 3 anos e 6 meses pelo crime de incêndio), o Tribunal da Relação de Coimbra (TRC) e o STJ mantiveram a decisão.

Um outro caso refere-se a uma inspetora da PJ, que foi acusada da prática de um crime de homicídio qualificado e um crime de peculato ³. O crime de homicídio integrava-se no facto de a arguida ser indiciada como autora do crime de homicídio perpetrado contra a avó do marido, este também inspetor da PJ. O crime de peculato respeitava à apropriação de uma arma de fogo, que estava localizada num gabinete da Diretoria do Norte da PJ, pertença de uma inspetora, cujo gabinete ficava quase de frente para o da arguida. A vítima foi morta, no seu apartamento em Coimbra, com pelo menos 14 disparos de arma de fogo (que nunca foi recuperada), que depois de exame se veio a apurar que a arma utilizada para o cometimento do crime poderia ter sido uma Glock (que é a arma de serviço destinada à PJ). O neto da vítima, marido da arguida, num depoimento perante a PJ, que suscitou grande debate, veio alegar as dificuldades económicas do casal, que vivia

³ Ac. do STJ de 17/03/2016, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao/849-2016-116179303>.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

na zona do Porto (mais precisamente, na Maia), e que recorriam à ajuda monetária da sua avó, que lhes emprestava dinheiro, que depois teria de ser pago de volta; confrontado com supostas localizações celulares da sua mulher (que faziam em crer que esta na tarde do homicídio se encontrava em Coimbra, e não no Porto, mas que vieram a revelar-se localizações falsas), o marido da arguida convenceu-se que tinha sido a sua mulher a matar a avó, referindo o desagrado da arguida em ter de pagar de volta à avó, bem como referiu o desaparecimento de uma arma de fogo na Diretoria do Norte da PJ (que seria compatível com a arma que, supostamente, matou a vítima). Nesta senda, foi a sua mulher constituída arguida e entregou a roupa que usara no dia do homicídio, roupa essa que continha resíduos de disparo, que eram coincidentes com os resíduos das cápsulas encontradas no local do crime, mas que vieram a demonstrar-se provas infrutíferas porque foram mal acondicionadas pela PJ, que colocou várias peças de vestuário no mesmo saco, bem como colocou essa mesma roupa no chão do gabinete da PJ a fim de ser fotografada, potenciando a transferência/contaminação secundária, violando as regras de preservação da cadeia de custódia da prova. Também foi detetada uma ferida na mão da arguida, que se suspeitava de ser da má empunhadura da arma no momento do crime, tendo a arguida alegado que tal ferida tinha sido produzida por uma queimadura na frigideira, não conseguindo os peritos descartar qualquer uma das hipóteses, admitindo as duas como possíveis. Mais, a arguida foi vista por uma testemunha na sua residência depois da hora do almoço, no dia do homicídio, sendo difícil aquela estar cerca de uma hora depois em Coimbra a cometer o crime (ainda para mais estando combalida por ter sido submetida a uma cirurgia umas semanas antes), não havendo registo da mesma na autoestrada (que seria o percurso mais rápido). Neste processo, colocaram-se inúmeras questões, desde os interrogatórios sugestivos e manipulados na PJ (que apresentou localizações celulares falsas ao marido da arguida para o fazer crer que esta cometera o homicídio), a violação grosseira das regras de preservação da cadeia de custódia da prova (inviabilizando a prova mais forte da acusação, que era, precisamente, o blusão da arguida que continha resíduos de disparo), a PJ focou-se apenas na arguida e não explorou outros possíveis suspeitos, portanto, perante este cenário foi aplicado o princípio *in dubio pro reo*. Este foi, sem dúvida, um dos casos que mais trabalho deu, desde logo porque implicou um julgamento por tribunal de júri (que absolveu a arguida), seguido de uma condenação, em cúmulo jurídico, a 17 anos de prisão (16 anos pelo crime de homicídio qualificado e 4 anos pelo

crime de peculato) pelo TRC, posteriormente o STJ decide realizar novo julgamento (por coletivo e jurados diferentes), de regresso a um julgamento por tribunal de júri, volta a arguida a ser absolvida dos crimes que vem acusada, confirmando o TRC a decisão.

Por último, um caso de homicídio ligado ao débito conjugal ⁴. Estava em causa uma família pacata, conhecida pela vizinhança como pessoas calmas. O arguido chegou a casa e pediu à mulher para terem relações sexuais tendo esta negado e dando a entender que pretendia o divórcio. E, sem que nada fizesse prever, o arguido pegou numa faca de cozinha e começou a golpear a mulher, que começou a gritar, tendo aparecido as duas filhas menores do casal. As filhas, em comunhão de esforços, conseguiram retirar a faca ao pai, que voltou a ir buscar mais três facas de cozinha e começou a desferir golpes, indiscriminadamente, na mulher e na filha mais velha. A filha mais nova fugiu para outra divisão da casa, tendo o pai ido ter com ela e esta suplicou-lhe que parasse, tendo ele respondido que não ia ficar cá ninguém, beijou-a na testa e começou a golpear a filha mais nova também. O arguido matou a mulher com mais de quarenta facadas atingindo-a no coração, fígado e pulmões e matou a filha mais velha com vários golpes no coração e nos pulmões. A filha mais nova sobreviveu às facadas nos pulmões, tendo corrido perigo de vida. O arguido requereu julgamento por tribunal de júri numa tentativa de, creio eu, convencer os jurados que este crime foi fruto de uma “compreensível emoção violenta” (art. 133.º do CP), sendo por isso um homicídio privilegiado, já que foi esta a sua defesa até ao recurso no STJ. O Tribunal de primeira instância condenou o arguido, em cúmulo jurídico, a uma pena única de 25 anos de prisão (18 anos e 6 meses pelo homicídio qualificado da sua mulher, 21 anos pelo homicídio qualificado da sua filha mais velha e 12 anos e 6 meses pelo homicídio qualificado, na forma tentada, da sua filha mais nova), tendo o TRC e o STJ confirmado a decisão.

3.2. Crimes contra a integridade física

Aqui ganha particular destaque as ofensas à integridade física graves (art. 144.º do CP), qualificadas (art. 145.º do CP), as agravadas pelo resultado (art. 147.º do CP) e a violência doméstica (art. 152.º do CP).

⁴ Ac. do STJ de 07/09/2016, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2016:405.14.0JACBR.C1.S1.57/pdf>.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

Assisti ao julgamento de um crime de ofensa à integridade física grave agravada pelo resultado. Numa discussão entre um casal, a arguida desfere um golpe com uma faca na perna da vítima (próxima da virilha), tendo atingido a veia femural profunda, provocando-lhe um choque hemorrágico (hipovolémico), que lhe causou a morte. Este caso foi fulcral e evidente para perceber quando não existe o dolo de matar alguém. De facto, não é expectável que quando uma pessoa queira matar alguém o vá atingir numa perna, nem tão pouco uma pessoa pode contar que de um golpe na perna vá resultar a morte, ainda para mais, quando a vítima é um jovem de 23 anos sem problemas de saúde. Foi flagrante o ambiente de consternação que se viveu ao longo de três sessões de julgamento, marcada por uma leitura de difícil aceitação por parte da família da vítima, perante uma pena de 4 anos e 9 meses de prisão suspensa na sua execução por 5 anos.

Foram inúmeros os julgamentos de violência doméstica que, normalmente, vinham em concurso com outros crimes para serem julgados em Tribunal Coletivo, nomeadamente, o crime de violação. São crimes marcados pela degradação do seio familiar ou amoroso. Enumerarei dois dos casos que mais me suscitaram interesse.

Um deles colocou a questão da inimputabilidade do arguido que, num episódio de esquizofrenia, sequestrou a mãe, a mulher e o seu filho bebé, urinando-lhes para cima e queimando o filho com cigarros para lhe tirar o *chip*, pois acreditava que aquelas pessoas eram máquinas enviadas para o matar. Sendo o arguido sujeito a uma medida de segurança de internamento suspensa na sua execução, tendo de frequentar as consultas de psiquiatria e medicar-se para controlar os episódios de esquizofrenia.

O outro caso reporta-se a um arguido que estava acusado de violência doméstica contra a mãe, a mulher e a filha menor com deficiência. A mãe da criança prestou declarações para memória futura reiterando o facto de a filha viver aterrorizada com medo do pai. A filha menor veio a julgamento, acompanhada por uma técnica especializada, a fim de prestar o seu depoimento, tendo-se recusado a falar. No fim de se recusar a falar, a menina estava para sair da sala quando reparou na presença do pai e todo o comportamento dela revelou um carinho pelo pai, querendo abraçá-lo. Naquele momento, a linguagem não verbal realizada pela filha já não podia ser valorada pelo Tribunal. Tendo este adiado o julgamento, a fim de obter informações junto do Tribunal de Família e Menores.

3.3. Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual

Fazem parte da maioria dos processos julgados no JCCC. Desde violação (art. 164.º do CP), abuso sexual de crianças (art. 171.º do CP) e pornografia de menores (art. 176.º do CP).

Pude verificar que, a maioria dos crimes sexuais, são praticados contra menores e perpetrados através da internet ou do seio familiar. Atestei, também, que o crime de abuso sexual é de difícil prova em tribunal, nunca havendo vestígios ou testemunhas, sendo apenas a palavra do arguido contra a da vítima. Assisti um julgamento de um crime praticado pelo avô sobre a neta, tendo este vindo acusado de duzentos e setenta e três crimes de abuso sexual de criança agravado, tendo sido sujeito a prisão preventiva. Foi mais um dos casos em que o arguido foi absolvido por falta de provas que sustentassem a acusação.

O caso que mais me causou impacto foi de uma dupla de jovens que, em co-autoria, roubavam, violavam e gravavam as vítimas. O seu local de ataque era num parque ou nas imediações deste, à noite, num ambiente sem qualquer luz, nomeadamente, num túnel, e escolhiam jovens que por lá caminhavam a pé. Ameaçavam-nas com facas para lhes tirar todos os bens materiais que tivessem, introduziam um pano embebido em álcool na boca delas e levavam-nas para sítios mais discretos, onde as violavam à vez, estando um dos arguidos sempre a filmar. Uma das vítimas estava acompanhada por um amigo que assistiu a tudo, forçadamente, sob ameaça de faca. Vídeos esses, que os arguidos, estudantes, mostravam na escola para se vangloriar. Durante as buscas, um dos arguidos (que já era reincidente) também tinha na sua posse vídeos de menores a serem molestados por adultos, tendo ocultado esses vídeos numa pasta com um código. No julgamento, remeteram-se ao silêncio numa fase inicial, acabando por confessar os crimes de violação de que vinham acusados depois das alegações orais do MP e dos defensores. A prova deste processo foi fácil, havendo as perícias, as gravações, os depoimentos e um dos arguidos já tinha confessado a prática dos factos no primeiro interrogatório judicial. O Tribunal afastou a aplicação da atenuação especial da pena relativa a jovens (prevista no art. 4.º do DL n.º 401/82, de 23 de setembro – Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes) e condenou o arguido reincidente, em cúmulo jurídico, a 12 anos de prisão (5 anos por cada um dos quatro crimes de violação, 2 anos por cada um dos quatro crimes de roubo, 10 meses por cada um dos dois crimes de gravações e fotografias ilícitas e 1

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

ano por um crime de pornografia de menores) e o outro arguido, também em cúmulo jurídico, a 8 anos e 6 meses de prisão (4 anos por cada um dos quatro crimes de violação, 1 ano e 9 meses por cada um dos quatro crimes de roubo e 8 meses por cada um dos dois crimes de gravações e fotografias ilícitas). Houve a aplicação de penas acessórias, sendo ambos proibidos de exercer funções por crimes contra autodeterminação sexual e a liberdade sexual e de confiança de menores, previstas nos arts. 69.º-B, n.ºs 1 e 2 e 69.º-C, n.ºs 2 e 4 do CP, durante um período de 10 anos, bem como um dos arguidos foi condenado a expulsão do país após o cumprimento da pena (uma vez que tinha um visto temporário de residência para estudar em Portugal), prevista no art. 151.º da Lei n.º 23/2007, de 04 de julho (Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional).

3.4. Crimes contra a propriedade

Neste âmbito, os furtos simples (art. 203.º do CP), quando em concurso com outros crimes, os furtos qualificados (art. 204.º do CP) e os roubos (art. 210.º do CP) ocuparam um lugar de destaque.

Nas acusações, muitos dos furtos vinham qualificados por referência às als. a) (valor elevado) e h) (fazer da prática dos furtos modo de vida) do n.º 1 do art. 204.º do CP, bem como às als. e) (penetração em habitação, mesmo que móvel, estabelecimento comercial, industrial ou espaço fechado, por arrombamento, escalamento ou chaves falsas) e f) (trazer, no momento do crime, arma aparente ou oculta) do n.º 2 do art. 204.º do CP. Atestei que muitos desses furtos sofreram uma desqualificação, sobretudo quanto ao valor elevado e quanto ao fazer da prática de furtos modo de vida.

A maioria dos roubos tinham a circunstância de terem sido praticados com recurso a arma branca (maioritariamente com navalhas e facas), num cenário de ameaça contra a vida dos ofendidos.

Pude concluir que, em larga escala, estes tipos de crimes são praticados num contexto de adição a produtos estupefacientes e que os crimes servem, apenas e só, para colmatar a falta de proventos económicos para aquisição de droga.

3.5. Tráfico de estupefacientes

O crime de tráfico de estupefacientes é praticamente o dia-a-dia do JCCC. Trata-se de um crime muito grave, com grandes repercussões sociais, patrimoniais e familiares. A este crime associam-se outros, como crimes patrimoniais. Como se trata de um crime que tem grande impacto na população, causando perturbação da ordem e tranquilidade públicas, grande parte dos arguidos aguarda julgamento em prisão preventiva.

Estão maioritariamente em causa tráficos de rua, em que os vendedores de droga são também seus consumidores e, portanto, não apresentam grandes sinais de luxo e riqueza. São, na sua maioria, arguidos com idades compreendidas entre os 20 e 40 anos, sem relações duradouras de trabalho. Geralmente são processos com muitas testemunhas (polícias e consumidores) e que levam à constituição de muitos arguidos, como aconteceu num processo com vinte e cinco arguidos, em que não deu para fazer o julgamento no tribunal, mas sim num pavilhão nas margens do rio Mondego. Muitos traficantes fornecem-se de produto estupefaciente no Bairro do Aleixo (situado no Porto) para posterior venda em zonas específicas da cidade de Coimbra (p. ex. no Bairro da Rosa, Bairro do Ingote, Loja do Cidadão, Baixa de Coimbra, entre outros locais).

Foi, também, nestes processos que se colocou em peso o problema da reprodução ou leitura de depoimentos das testemunhas prestados no inquérito perante OPC e confirmados perante o MP. É neste tipo de casos que surgem muitas contradições e discrepâncias, p. ex. datas das transações, número de compras, locais de aquisição de produto estupefaciente, quantidades, valores, entre outros.

Observei que, a grande parte dos arguidos vêm acusados do crime de tráfico e outras atividades ilícitas, p. e p. no art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, sendo posteriormente objeto de alteração da qualificação jurídica para um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. no art. 25.º do mesmo DL. Sendo que, geralmente, os arguidos condenados pelo art. 21.º são condenados em penas de prisão efetivas e os arguidos condenados pelo art. 25.º são condenados em penas de prisão suspensas na sua execução com regime de prova. Quando se trata de tráfico de menor gravidade, por norma, os arguidos alegam que é para consumo próprio.

Capítulo II: A reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações

1. Análise da atual redação do artigo 356.º do Código de Processo Penal

1.1. A reprodução ou leitura de autos e declarações prestadas no inquérito enquanto exceção ao princípio da imediação

O princípio da imediação é definido por Figueiredo Dias como “(...) a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base a sua decisão” ⁵. Que isto dizer que, a decisão há de ser tomada pelos juízes que estiveram a observar toda a produção de prova, que se desenvolveu perante si e perante todos os sujeitos processuais. O julgador observa a discussão da causa levada a cabo, tanto pela defesa, como pela acusação. Aqui realça Maria João Antunes que é “(...) relevante o que se diz, mas também a forma como se diz, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do julgador” ⁶. Tem de haver, efetivamente, um contacto pessoal e imediato entre o julgador e os meios de prova.

Este princípio vem prescrito no art. 355.º do CPP, prevendo que “(...) todas as provas que serviram à convicção do tribunal, têm de ser produzidas (criadas, geradas, originadas...) ou examinadas (analisadas, revistas, inspecionadas...) em audiência” ⁷. A violação do princípio da imediação gera “(...) um vício do modo de formação da convicção do tribunal (...)” ⁸, implicando que a prova não produzida ou examinada em audiência não possa valer para efeitos de formação da convicção do julgador e, portanto, “(...) não pode ser invocada na fundamentação da sentença ou acórdão” ⁹.

Em ligação com o princípio da imediação está o princípio da oralidade, consagrado no art. 96.º do CPP. As provas que virão a ser produzidas ou examinadas em audiência, falamos aqui das provas por declarações, serão produzidas oralmente. Tem

⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo – *Clássicos Jurídicos: Direito Processual Penal*, 2004, página (p.) 232.

⁶ ANTUNES, Maria João – *Direito Processual Penal*, 2021, p. 199.

⁷ LOBO, Fernando Gama – *Código de Processo Penal Anotado*, 2017, p. 741.

⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2011, p. 344.

⁹ Ibidem, p. 915.

este princípio implícito uma ideia de dar a “(...) possibilidade de o público poder acompanhar a prática de actos processuais e favorece a descoberta da verdade material”

¹⁰. Para quem vai assistir a uma audiência de julgamento, é fundamental que a prova se desenvolva diante de si e oralmente, de modo a conseguir acompanhar o raciocínio, bem como interiorizar e compreender a decisão que será posteriormente determinada. Estes dois princípios permitem, para além da presença do declarante e da audição do que este disse, “(...) um contacto visual e, como tal, uma melhor avaliação da credibilidade do declarante, em virtude do seu comportamento gestual, facial, expressões ou reações. A conexão com o princípio da imediação tem como escopo uma proximidade da fonte da prova com aqueles a analisam” ¹¹. É natural que, ouvindo uma testemunha a depor, cada pessoa que a ouve forme a sua convicção e tire as suas próprias ilações do que esta disse e da forma como o disse, bem como reagiu através da sua linguagem não-verbal.

Paulo Dá Mesquita vai mais longe e avança com novas formas do princípio da imediação, não adotando uma visão tão restritiva deste princípio. A imediação pode não significar a presença de corpo do declarante na audiência, existem atualmente vários meios tecnológicos que permitem captar som e imagem, sendo alternativa a esta presença física “(...) a comunicação contemporânea com acesso à voz e imagem sem partilha do espaço ao acesso a depoimentos anteriores à audiência registados em vídeo” ¹². Ou seja, para além da relação presencial na audiência de julgamento, também é igualmente válido um depoimento feito à distância com recurso a teleconferência, valendo “(...) «para todos os efeitos», como presencial” ¹³. Também através de vídeo e imagem, dá para perceber as reações, as hesitações, enfim, toda a linguagem não verbal do declarante, adquirindo o princípio uma espécie de “plasticidade” ¹⁴. Concluindo que, este princípio deve ser encarado como sendo “(...) o procedimento a seguir pelo tribunal ao aceder às fontes de prova para beneficiar do contacto sensorial e não uma política excludente do que foi anteriormente dito por essas fontes de prova” ¹⁵.

¹⁰ CRUZ, Andreia – “A revisão de 2013 ao Código de Processo Penal no domínio das declarações anteriores ao julgamento” in *Revista da Ordem dos Advogados*, 2013, p. 1144.

¹¹ MILHEIRO, Tiago Caiado in GAMA, António; LATAS, António; CORREIA, João Conde; LOPES, José Mouraz; TRIUNFANTE, Luís de Lemos; DIAS, Maria do Carmo Silva; MESQUITA, Paulo Dá; ALBERGARIA, Pedro Soares de; MILHEIRO, Tiago Caiado – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal – Artigos 1.º a 123.º*, 2019, p. 1041.

¹² MESQUITA, Paulo Dá – *A prova do crime e o que se disse antes do julgamento: estudo sobre a prova no processo penal português à luz do sistema norte-americano*, 2011, p. 309.

¹³ Ibidem, p. 310.

¹⁴ Ibidem, p. 598.

¹⁵ Ibidem, p. 606.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

O princípio da imediação tem fulcral importância na audiência de julgamento e, é por essa razão que, as testemunhas são aí inquiridas e “(...) não lhes devem ser lidos os seus depoimentos anteriores, precisamente para garantir a recepção imediata e direta da prova pelo tribunal” ¹⁶. No entanto, este princípio comporta exceções, falamos concretamente nos arts. 356.º e 357.º do CPP, que representam uma derrogação à regra geral de intransmissibilidade probatória das declarações processuais ¹⁷, sendo o objeto deste relatório, precisamente, o art. 356.º do CPP, que analisarei no ponto seguinte. Estas exceções são taxativas e não provocam uma derrogação insuportável destes dois princípios mencionados aliás, visam “(...) acautelar outros valores constitucionais (eficácia e eficiência da justiça criminal, descoberta da verdade, proteção de pessoas), todas essas provas a quem a lei confere a possibilidade de migrarem para julgamento, ficam submetidas a uma audiência pública e contraditória, cujo dinamismo próprio permite que sejam refutadas pela defesa” ¹⁸. De facto, é importante criar mecanismos que supram ou atenuem esta derrogação ao princípio da imediação já que, uma vez reproduzido um depoimento prestado anteriormente ao julgamento, é essencial garantir o máximo possível a perceção direta da prova pelo Tribunal, designadamente através de imagem e som.

Só estes princípios permitem criar na convicção do julgador uma impressão sobre os sujeitos processuais, ou seja, “(...) avaliar o mais correctamente possível da *credibilidade* das declarações prestadas pelos participantes processuais” ¹⁹. O juiz, através das suas impressões e perceções próprias, consegue ajuizar do teor do depoimento porque, através dos seus sentidos, é possível apurar qual a fidelidade de um testemunho oralmente desenrolado perante si.

¹⁶ SILVA, Germano Marques da – *Curso de Direito Processual Penal*, 2011, p. 191.

¹⁷ Como refere MESQUITA, Paulo Dá – *A prova do crime e o que se disse antes do julgamento: estudo sobre a prova no processo penal português à luz do sistema norte-americano*, 2011, p. 596.

¹⁸ MILHEIRO, Tiago Caiado in GAMA, António; LATAS, António; CORREIA, João Conde; LOPES, José Mouraz; TRIUNFANTE, Luís de Lemos; DIAS, Maria do Carmo Silva; MESQUITA, Paulo Dá; ALBERGARIA, Pedro Soares de; MILHEIRO, Tiago Caiado – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal – Artigos 1.º a 123.º*, 2019, p. 1045.

¹⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo – *Clássicos Jurídicos: Direito Processual Penal*, 2004, p. 234.

1.2. A atual redação do artigo 356.º do Código de Processo Penal

Partindo de uma análise geral do art. 356.º do CPP, podemos observar que existem leituras que são sempre permitidas de acordo com o seu n.º 1: atos processuais levados a cabo nos termos dos arts. 318.º (tomada de declarações por declarantes residentes fora do município), 319.º (tomada de declarações no domicílio) e 320.º (realização de atos urgentes) do CPP; bem como autos de instrução ou de inquérito, desde que não contenham declarações de arguido, assistente, partes civis ou testemunhas (falamos, p. ex. de autos de busca).

Se as declarações do assistente, partes civis e testemunhas (daqui em diante referirei apenas as testemunhas por ser objeto do relatório e por uma questão de síntese) foram prestadas perante o juiz (n.º 2), podem ser lidas nas seguintes situações: tratando-se de declarações para memória futura (arts. 271.º e 294.º do CPP); se houver acordo simultâneo do MP, arguido e assistente; e tratando-se de declarações obtidas mediante rogatórias ou precatórias legalmente permitidas. Não havendo acordo de um desses sujeitos, referidos na al. b) do n.º 2, não se poderão ler as declarações, mesmo que seja o arguido a pedir a leitura e o assistente não der concordância ²⁰.

Sendo as declarações (refiro-me a declarações pelo conteúdo abrangente da norma em questão, que engloba declarações de testemunhas, assistentes e partes civis, bem sabendo que as testemunhas prestam depoimento, como bem elucidam as epígrafes dos arts. 128.º, 129.º e 134.º do CPP) prestadas perante autoridade judiciária (MP ou juiz), podem ser reproduzidas ou lidas, sem o acordo previsto no n.º 2, al. b) ²¹, em dois casos taxativos: avivamento da memória se a testemunha declarar na audiência que já não se recorda de certos factos ou quando houver contradições ou discrepâncias entre o

²⁰ Tal não viola o princípio do contraditório, nem as garantias de defesa uma vez que “A exigência de um consentimento alargado ao Ministério Público, ao arguido e à defesa, para que a leitura das declarações seja possível não se apresenta como encurtamento ou restrição inadequada ou inadmissível das garantias de defesa, traduzindo-se, ao contrário, numa linha de concretização do princípio geral sobre a produção de prova em audiência constante do artigo 355º, nº 1, o qual visa essencialmente a garantia da posição processual do arguido” (Ac. do Tribunal Constitucional – TC – n.º 1052/96 de 10/10/1996, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19961052.html>).

²¹ Aqui se transcreve o ponto I do sumário contido no Ac. do TRC de 29/03/2017: “Com as alterações introduzidas ao artigo 356.º do CPP pela Lei n.º 20/2013, de 21-02 – e ao invés do que sucede quanto a declarações perante órgão de polícia criminal –, verificados os pressupostos alternativos prefigurados nas alíneas a) e b) do n.º 3 do mesmo artigo (...) –, a leitura, em audiência de julgamento, de declarações prestadas, em fase processual anterior à de julgamento, diante de autoridade judiciária (Juiz ou Ministério Público) –, não exige o acordo do MP, do arguido e do assistente”, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/173d2e822ec41729802580f4004b8ffd?OpenDocument>.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

declarado anteriormente ao julgamento e o declarado na audiência (n.º 3). Portanto, aqui preveem-se as situações em que as testemunhas estão presentes na audiência. Este n.º 3 foi alvo de alteração aquando da entrada em vigor da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, que antes previa apenas a leitura destas declarações (com estas duas circunstâncias alternativas) se estas fossem prestadas perante o juiz (segundo a ideia de que este era a única entidade imparcial e neutra, portanto capaz de garantir todos os direitos). Esta alteração foi amplamente reiterada em pareceres do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP) ²², que consideravam ser inadequadas as limitações destas declarações, que apenas podiam ser lidas se prestadas perante juiz, referindo que o mais natural era as testemunhas já não se lembrarem de certos factos na audiência, que relataram numa fase anterior ao julgamento, em que devido à proximidade temporal dos factos, eram declarações muito mais precisas e detalhadas, sendo por isso relevante para a descoberta da verdade material e evitando desperdiçar a prova anteriormente produzida. Na sequência destes dois pareceres, foi elaborada uma proposta de lei que considerou serem “(...) residuais os casos em que as testemunhas são efetivamente inquiridas por um juiz nas fases preliminares do processo, deve ser assegurada a possibilidade de reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante o Ministério Público em caso de necessidade de avivamento da memória e no caso de contradições com o depoimento prestado anteriormente” ²³. Vem o SMMP concordar com esta proposta através de novo parecer, repetindo que “com o actual regime, o que ocorre com frequência é o desperdício da prova produzida, de forma legítima e com as garantias asseguradas, nas fases anteriores ao julgamento, o que se traduz em perda de tempo e dinheiro e configura um desrespeito pelo cidadão que pretende colaborar com a justiça” ²⁴, mas criticando alguns mitos

²² Concretamente no *Parecer do SMMP Relativo ao Anteprojecto de Proposta de Lei de Alteração do Código de Processo Penal* de 21 de Dezembro de 2011, disponível em <https://www.smmp.pt/wp-content/parecer-smmp-anteprojecto-ppl-alteracao-cpp-dez-2011.pdf> e no *Parecer do SMMP Relativo ao Projecto de Proposta de Lei de Alteração do Código de Processo Penal* de 9 de Maio de 2012, disponível em <https://www.smmp.pt/wp-content/parecer-smmp-anteprojecto-de-ppl-de-alteracao-do-cpp-abril-2012.pdf>.

²³ PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS – *Proposta de Lei n.º 77/XII, Exposição de motivos*, 21 de junho de 2012, p. 4, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764e574a6a4d6d4d784e474d744d4449324d533030595445354c546868596a55744e4452694e6a4e684e474a6d596a68694c6d527659773d3d&fich=5bc2c14c-0261-4a19-8ab5-44b63a4bfb8b.doc&Inline=true>.

²⁴ SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – *Parecer do SMMP Relativo à Proposta de Lei n.º 77/XII de Alteração do Código de Processo Penal*, 16 de Julho de 2012, p. 52,

relativos a esta mudança, que referiam Portugal como um Estado desrespeitador dos direitos fundamentais, quando “(...) na Europa era Portugal que estava já quase totalmente isolado a estabelecer tão fortes restrições à possibilidade de reproduzir e valorar em julgamento essas declarações” ²⁵.

No n.º 4 deste preceito, encontramos a possibilidade de reprodução ou leitura de declarações prestadas perante autoridade judiciária caso o declarante não possa comparecer na audiência por força de falecimento, anomalia psíquica ou impossibilidade duradoura (nomeadamente não ter sido possível a sua notificação por desconhecimento do seu paradeiro). Se formos comparar o regime deste n.º 4 (testemunha não presente na audiência) e do n.º 3 (testemunha presente na audiência) podemos concluir, como concluiu Paulo Dá Mesquita, que “(...) a lei portuguesa apresenta um esquema mais restritivo para a reprodução das declarações processuais nos casos em que a fonte de prova chega a ser inquirida em julgamento do que nos casos em que a respectiva inquirição não é possível” ²⁶. Não estando presente a testemunha na audiência, aí sim o contraditório não será exercido, pois o arguido não tem a possibilidade de a interrogar e contrainterrogar, como o poderá fazer relativamente à testemunha que está ali à sua disposição, bem como não permite ao Tribunal ter o contacto direto com a produção de prova que implica o princípio da imediação.

A partir da leitura do n.º 5 desta norma podemos tirar duas conclusões: primeiro, fora das circunstâncias previstas no n.º 3, só se pode ler declarações prestadas perante o MP se houver acordo deste, do arguido e do assistente; segundo, só se poderão ler declarações prestadas perante OPC com o acordo desses três sujeitos processuais. Não havendo este acordo, não se poderão ler as declarações prestadas diante de OPC e, perante esta proibição, o n.º 7 estabelece uma garantia de eficácia, proibindo os OPC de serem inquiridos sobre o conteúdo das declarações que não podem ser lidas ao abrigo dos números anteriores. Está aqui implícita uma certa desconfiança relativamente aos OPC e ao MP o que, para Paulo Dá Mesquita, é um fator estranho “(...) sobretudo quando o sistema confia nessas entidades para actos onde existe maior margem de manipulação

disponível em https://www.smmp.pt/wp-content/parecer_smmp_ppl_77_xii_alteracao_do_cpp_julho_2012.pdf.

²⁵ Ibidem, p. 84.

²⁶ MESQUITA, Paulo Dá – *A prova do crime e o que se disse antes do julgamento: estudo sobre a prova no processo penal português à luz do sistema norte-americano*, 2011, p. 602.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

(transmissibilidade de autos sem declarações, como buscas e revistas) e menos margem de escrutínio *a posteriori*”²⁷.

É também proibida a leitura do depoimento prestado em inquérito quando a testemunha, ao abrigo do art. 134.º do CPP, em audiência se recuse validamente a depor (art. 356.º, n.º 6 do CPP).

Referem os n.ºs 8 e 9 do art. 356.º do CPP que, só será permitida a visualização ou audição de gravações se a leitura desse ato processual for autorizada e, se tais forem admitidas, tem de ficar a constar da ata uma justificação legal, sob pena de nulidade.

Podemos concluir que, estas exceções ao princípio plasmado no art. 355.º do CPP são taxativas, para acautelar o princípio do contraditório, e, são distintas consoante a entidade que tenha presidido à inquirição e consoante o tipo de atos processuais. Esta regra de intransmissibilidade probatória das declarações processuais, contrapõe-se à regra geral de transição integral dos autos (p. ex. prova documental), fazendo apenas separação em relação à prova por declarações.

1.2.1. Qual a razão de ser de um depoimento não coincidente com um outro anteriormente prestado pela mesma testemunha?

Em primeiro lugar, é preciso tecer algumas considerações gerais para enquadrar o regime legal da prova testemunhal no Direito Processual Penal.

A testemunha relata sobre factos do seu conhecimento direto, sendo aquele “(...) que é apreensível por qualquer um dos sentidos”²⁸, e que sejam objeto de prova (art. 128.º, n.º 1 do CPP), ressalvados os casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo, pelo que, em regra, não serão tidas em consideração as suas opiniões pessoais. A testemunha tem o dever de prestar depoimento (salvo se houver um impedimento ou a legitimidade de recusa a que se referem os arts. 133.º e 134.º do CPP, respetivamente) e, quando o faz, está obrigada a prestar juramento quando inquirida por autoridade judiciária (art. 132.º, n.º 1, al. b) do CPP), estando obrigada a responder com verdade às perguntas que lhe

²⁷ Ibidem, p. 605.

²⁸ TRIUNFANTE, Luís Lemos *in* GAMA, António; LATAS, António; CORREIA, João Conde; LOPES, José Mouraz; TRIUNFANTE, Luís de Lemos; DIAS, Maria do Carmo Silva; MESQUITA, Paulo Dá; ALBERGARIA, Pedro Soares de; MILHEIRO, Tiago Caiado – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal – Artigos 124.º a 190.º*, 2021, p. 91.

serão feitas (art. 132.º, n.º 1, al. d) do CPP), mesmo se for inquirida por OPC, sob pena de responsabilidade criminal (art. 360.º do CP).

O art. 356.º, n.º 3 do CPP prevê a reprodução ou leitura de depoimento anteriormente prestado perante autoridade judiciária, caso seja necessário o avivamento da memória ou haja discrepâncias ou contradições entre o depoimento anterior e o depoimento em julgamento. Uma discrepância é uma modificação da descrição dos factos, enquanto uma contradição “(...) consiste numa incompatibilidade lógica entre duas afirmações, numa incompatibilidade lógica entre duas negações ou ainda numa incompatibilidade lógica entre uma afirmação e uma negação”²⁹.

Passemos agora a uma análise psicológica do testemunho para compreender as suas vulnerabilidades.

Muitas vezes, a testemunha percebe acontecimentos ocasionais (de circunstância) e pode não se aperceber totalmente deles, isto porque nem todos temos a mesma capacidade para apreender certos dados ou, pelo menos, não na mesma medida que as demais pessoas (p. ex. visão ou audição). A memória é um processo cognitivo complexo, que implica uma boa capacidade de reter o facto, de o armazenar e de o evocar. Daí que, “(...) o testemunho sem erros é uma exceção”³⁰ e as “(...) lacunas mnemónicas da informação na testemunha directa devem ser aceites com normalidade uma vez que nem todas as pessoas têm a mesma capacidade de memória periférica, ou imediata, ou de curto prazo ou de longo prazo”³¹.

O esquecimento é um processo normal, em que a testemunha tenta recuperar a informação que reteve no passado, mas não tem sucesso, porque pode haver lapsos no acesso à memória. Esses lapsos, aumentam com o intervalo de retenção, ou seja, “(...) quanto maior for o tempo decorrido entre o momento em que se codifica a informação e aquele em que se faz a recuperação, menor é a probabilidade de recordar”³². A recordação é uma “(...) tentativa de réplica de um padrão que já foi experienciado pelo menos uma

²⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2011, p. 919.

³⁰ TRIUNFANTE, Luís Lemos in GAMA, António; LATAS, António; CORREIA, João Conde; LOPES, José Mouraz; TRIUNFANTE, Luís de Lemos; DIAS, Maria do Carmo Silva; MESQUITA, Paulo Dá; ALBERGARIA, Pedro Soares de; MILHEIRO, Tiago Caiado – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal – Artigos 124.º a 190.º*, 2021, p. 93.

³¹ CABRAL, José António Henriques dos Santos in GASPAR, António Henriques; CABRAL, José António Henriques dos Santos; COSTA, Eduardo Maia; MENDES, António Jorge de Oliveira; MADEIRA, António Pereira; GRAÇA, António Pires Henriques da – *Código de Processo Penal Comentado*, 2014, p. 481.

³² SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Prova Testemunhal: noções de psicologia do testemunho*, 2020, p. 34.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

vez e para o qual a probabilidade de se obter uma réplica exacta é baixa”³³. E, é por isso, que as recordações são imperfeitas, incompletas ou imprecisas, sobretudo quando o tempo que medeia entre os factos e julgamento é geralmente longo.

A atenção é um fator relevante na medida em que, “Se alguém está ciente de que terá que recordar o que vê, prestará mais atenção ao acontecimento. Se, diversamente, tiver que recordar algo que – aquando da sua observação – não era previsível que tivesse que recordar, a recordação será incidental, o que se reflete negativamente numa evocação mais escassa e fragmentária”³⁴. Esta atenção também depende do interesse da testemunha e do próprio conhecimento da mesma. Se uma pessoa experienciar um trauma (p. ex. um homicídio ou violação) pode até levar a uma amnésia psicogénica, “(...) em que a vítima ou testemunha se lembra aparentemente de pouco ou nada do horror que viveu”³⁵.

Os depoimentos sucessivos também influenciam a qualidade do relato, pois normalmente “(...) os segundos depoimentos se baseiam, não só nos objectos mostrados, como também nos depoimentos já feitos”³⁶. As testemunhas são sujeitas a interrogatórios repetidos por vários intervenientes ao longo de um processo, “(...) o que implica que com cada recuperação a memória se vai transformando mediante a incorporação de novos dados e a reinterpretação dos já existentes”³⁷. Quando a testemunha conta várias vezes o que presenciou, vai surgir nova informação que não relatou antes e pode não relatar informação que antes já tinha relatado. As próprias testemunhas, sempre que questionadas por outras testemunhas ou mesmo familiares, quando “(...) falam sobre as suas memórias, podem influenciar-se mutuamente de modo a que as subsequentes memórias individuais se tornam similares. Esta informação absorvida de outra testemunha é resiliente às tentativas da sua erradicação: é muito difícil à testemunha recuperar a memória original na precisa medida em que acredita que a informação errada faz parte do evento original. Mesmo que a testemunha seja advertida para não reproduzir informação não presenciada, a mesma tenderá a reportar a informação errada por um erro de atribuição da fonte”³⁸. A

³³ RAINHO, José Manso – *Prova Testemunhal: Prova Rainha ou Prova Maldita? Algumas Considerações Jurídicas acerca da Prova Testemunhal*, 2010, p. 15.

³⁴ SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Prova Testemunhal: noções de psicologia do testemunho*, 2020, p. 19.

³⁵ Ibidem, p. 28.

³⁶ COSTA, Rui Carrington – “Psicologia do Testemunho” in *Separata de «SCIENTIA IURIDICA»*, 1954, p. 13.

³⁷ SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Prova Testemunhal: noções de psicologia do testemunho*, 2020, p. 83.

³⁸ Ibidem, p. 42.

nossa memória tem lacunas, pois “A mente não recorda todos os detalhes de um acontecimento, mas apenas alguns dados. O restante é preenchido seguindo uma fórmula de “deve ter sido”, de maneira a tornar coerente em si mesmo o acontecimento recordado”

³⁹. E, é por isso, que os interrogatórios repetidos, por um lado, têm em si um efeito negativo já que podem comportar discrepâncias e contradições e, por outro lado, têm um efeito positivo na medida em que podem acrescentar novas informações que ajudarão na descoberta da verdade material.

O modo como a testemunha é interrogada têm, obviamente, a sua influência. As perguntas sugestivas influenciam e perturbam as respostas da testemunha. Se esta for pressionada a responder, nem que seja para indicar um conhecimento aproximado, é certo que “(...) toda a informação que proceda da estimativa da testemunha (...), e não da sua percepção direta, é mais suscetível de modificar-se ao longo do tempo” ⁴⁰. O facto de a testemunha ser “ameaçada” com possível consequência criminal caso falte à verdade e até a solenidade que reveste o juramento podem influenciar o depoimento. O medo de se expressar mal pode levar igualmente a falhas no seu testemunho.

O estado mental da testemunha interfere na eficiência da memória, estando “(...) demonstrado que o consumo de álcool em doses excessivas deteriora a memória (...). De modo similar, a testemunha que presenciou um evento sob o efeito de marijuana será menos capaz de recuperar a informação por comparação a um cenário livre de consumo” ⁴¹. Não olvidamos que, o fenómeno da droga pode atingir qualquer um, mesmo a testemunha mais colaborante com a justiça e, não raras as vezes, os consumidores de estupefacientes presenciam situações que não conseguem reter com toda a atenção. Quando estes prestam depoimento, não conseguem expor com clareza o seu raciocínio, pois este está corrompido desde o início e, mesmo quando prestam depoimento, podem estar sob o efeito de produtos estupefacientes ou em abstinência dos mesmos. É difícil para estas testemunhas precisar datas das transações, número de compras, locais de aquisição de produto estupefaciente, quantidades, valores, vendedores, entre outros, na estrita medida em que o seu depoimento será maioritariamente feito com recurso a estimativas e aproximações. Os consumidores de produtos estupefacientes estão colocados numa posição ingrata quando têm de testemunhar contra os seus fornecedores,

³⁹ RAINHO, José Manso – *Prova Testemunhal: Prova Rainha ou Prova Maldita? Algumas Considerações Ajurídicas acerca da Prova Testemunhal*, 2010, p. 16.

⁴⁰ SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Prova Testemunhal: noções de psicologia do testemunho*, 2020, p. 22.

⁴¹ *Ibidem*, p. 38.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

pois são estes que lhes garantem a sustentação do vício. O cansaço da testemunha perturba ainda a sua perceção do facto e o seu depoimento.

Podemos concluir que, a existência de inexatidões entre depoimentos prestados pela mesma testemunha são demonstrativos de uma certa verdade, que não está estanque, ao contrário de um depoimento ensaiado ou fingido que tende sempre a ser exato. Por conseguinte, “(...) as contradições do discurso, as faltas de memória, o esquecimento de circunstâncias acessórias, os equívocos temporais e espaciais existem nas declarações verdadeiras e, num certo sentido, até as credibilizam” ⁴². E, penso que foi este o pensamento do legislador quando prescreveu o art. 356.º, n.º 3 do CPP.

1.3. Como se garante o contraditório num depoimento prestado na ausência do arguido ou do seu defensor?

O processo criminal tem de assegurar todas as garantias de defesa, como estabelece o art. 32.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), significando que será perante o caso concreto que se irão identificar os direitos de defesa em específico, ou seja, “(...) todos os meios que em concreto se mostrem necessários para que o arguido se faça ouvir pelo juiz sobre as provas e razões que apresenta em ordem a defender-se da acusação que lhe é movida” ⁴³.

O art. 32.º, n.º 5 da CRP subordina a audiência de julgamento ao princípio do contraditório. Este princípio consiste num debate entre a acusação e a defesa, em que estas “(...) são chamadas a deduzir as suas razões de facto e de direito, a oferecer as suas provas, a controlar as provas contra si oferecidas e a discreter sobre o valor e resultado de umas e outras” ⁴⁴, não podendo tomar-se qualquer decisão que afete pessoalmente o arguido sem que este seja ouvido. Quer isto dizer que, tanto a acusação como a defesa, conhecem todos os elementos de um processo, podendo apresentar cada uma as suas provas e contrariar as provas da parte contrária, pressupondo também um juiz imparcial, que atenderá a todas as provas (quer da acusação, quer da defesa), podendo este ordenar

⁴² Ac. do TC n.º 90/2013 de 07/02/2013, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130090.html>.

⁴³ SILVA, Germano Marques da – “Anotação ao art. 32º” in MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*, 2005, p. 354.

⁴⁴ SILVA, Germano Marques da – *Curso de Direito Processual Penal*, 2011, p. 192.

a produção de todos os meios de prova que sejam necessários à descoberta da verdade e à boa decisão da causa (art. 340.º, n.º 1 do CPP). Este princípio implica a participação efetiva da acusação e da defesa no sentido de contribuir para o juízo de valoração do juiz.

Por sua vez, o art. 20.º, n.º 4 da CRP e o art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) fazem referência ao processo equitativo. O processo equitativo ou justo pressupõe uma igualdade de armas entre acusação e defesa, para que estas possam “(...) em paridade, expor em forma contraditória as suas razões perante o tribunal de modo a proporcionar uma decisão justa” ⁴⁵.

A contraditoriedade implica uma situação de igualdade de armas entre a acusação e a defesa e, é por isso, que se permite a contra-interrogação das testemunhas da contraparte (art. 348.º, n.º 4 do CPP). Esta contra-interrogação é “(...) um instrumento do contraditório cuja efectividade depende não só da margem de intervenção das partes como dos pressupostos cognitivos da inquirição do tribunal” ⁴⁶. O art. 348.º, n.º 4 do CPP estabelece o método de contra-interrogatório ou *cross examination*, sendo que a testemunha é inquirida por quem a arrolou, sendo posteriormente contra-inquirida pela parte contrária, podendo haver nova reinquirição e novo contra-interrogatório, seguido de formulação de perguntas pelos juízes (n.º 5 da mesma norma) ⁴⁷. Este direito de o arguido interrogar ou fazer interrogar as testemunhas da acusação vem plasmado no art. 14.º, n.º 3, al. e) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e no art. 6.º, n.º 3, al. d) da CEDH, podendo fazer às testemunhas quaisquer perguntas que se insiram no objeto do processo, nos mesmo termos em que o pode o MP. Assim, o arguido não se limita a apresentar as suas provas, podendo “(...) participar activamente na sua produção, através do interrogatório e do contra-interrogatório” ⁴⁸. O contra-interrogatório serve para “(...) fazer a testemunha declarar um facto diverso ou contrário ao exposto no interrogatório, ou a obter dela uma explicação alternativa do mesmo facto ou a fazê-la admitir factos que contradigam as conclusões às quais chegou o sujeito que apresenta a testemunha” ⁴⁹, é

⁴⁵ SILVA, Germano Marques da – *Direito processual penal português*, 2017, p. 48.

⁴⁶ MESQUITA, Paulo Dá – *A prova do crime e o que se disse antes do julgamento: estudo sobre a prova no processo penal português à luz do sistema norte-americano*, 2011, p. 340.

⁴⁷ Como explica Germano Marques da Silva em *Direito Processual Penal Português Do Procedimento (Marcha do Processo)*, 2015, p. 231 e seguintes.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 235.

⁴⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2011, p. 900.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

através deste método que se testa e tenta abalar ou credibilizar o depoimento de uma testemunha para efeitos da livre apreciação do juiz.

O princípio do contraditório vale para o debate instrutório (art. 298.º do CPP) e tem plena consagração no julgamento (uma vez que é nesta fase que pode haver a condenação do arguido), sendo que, no inquérito, em princípio, não terá essa plenitude, salvo o incidente de declarações para memória futura (art. 271.º, n.ºs 3 e 5 do CPP). No inquérito, uma vez que não haverá uma responsabilização penal do arguido, “(...) mas tão-só eventualmente uma decisão de o submeter a julgamento, compreende-se que o contraditório não tenha de ser garantido com a mesma extensão e intensidade com que é assegurado no julgamento”⁵⁰, até porque é nesta fase de inquérito que se reúnem as provas que hão de sustentar a acusação movida contra o arguido.

A desigualdade de armas acentua-se, portanto, no inquérito, pois este é dominado pelo MP, apesar da regra ser a da publicidade (art. 86.º do CPP). No entanto, o MP pode entender que os interesses da investigação justificam o segredo de justiça, sendo sujeito a validação do Juiz de Instrução Criminal e, assim sendo, o MP “(...) tem ao serviço da investigação todo o aparelho policial e a lei confere-lhe meios de coação que pode usar para esse fim, mas o mesmo não se passa com os particulares (...)”⁵¹, como é o caso do arguido (que se virá impedido de ter conhecimento das provas que contra ele vão sendo recolhidas). Só a garantia do contraditório na fase de julgamento pode atenuar esta desigualdade de armas, pelo que, também ao arguido, será dada a última palavra na audiência de discussão e julgamento (art. 361.º, n.º 1 do CPP). É, ainda, por esta razão que não valem em julgamento as provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência (art. 355.º do CPP), mesmo que constantes dos autos, já que o contraditório pleno não existe nesta fase preliminar.

A desigualdade de armas não se verifica exclusivamente em desfavor do arguido, sendo que a defesa acaba por ter sempre acesso aos autos do processo, mormente os depoimentos das testemunhas prestados ao longo do inquérito, podendo preparar a melhor defesa possível consoante os cenários que tem à sua disposição, o que não acontece quanto às testemunhas arroladas pela defesa, em que o MP não conhece o teor dos

⁵⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno – *Direito processual penal: os sujeitos processuais*, 2022, p. 243.

⁵¹ SILVA, Germano Marques da – *Direito processual penal português*, 2017, p. 73.

testemunhos porque não integram os autos. Pelo que, será prudente o MP arrolar não apenas as testemunhas que corroborem a acusação, mas também todas aquelas que possam descredibilizá-la. Aliás, também não são raras as vezes em que, as testemunhas da defesa é que contribuem para a absolvição do arguido. A título de exemplo, surgiu durante o meu estágio um processo do crime de tráfico de estupefacientes, em que uma arguida vinha acusada deste crime, sendo a acusação contra si produzida com base em escutas telefônicas, cujo o teor destas se presumiam que tivesse que ver com a transação de produtos estupefacientes, mas o MP não logrou arrolar essas testemunhas (que nem foram ouvidas no inquérito), pelo que, a defesa desta arguida trouxe a julgamento todas as testemunhas envolvidas nessas escutas e conseguiram demonstrar que as conversas não configuravam nenhuma transação, mas sim conversas descontextualizadas de uma conversa vulgar, sendo a arguida absolvida. Parecendo-me a mim que, o MP deveria ter alguma cautela, procurando ouvir essas testemunhas, mas, não o tendo feito, também não podia vir a contar com o teor dos depoimentos das mesmas, uma vez que foram arroladas pela defesa, sendo que se pudesse vir a contar com aqueles testemunhos teria agilizado a acusação de outra forma.

Agora, concretamente em relação à reprodução ou leitura de depoimentos de testemunhas prestados no inquérito, a jurisprudência nacional já considerou não existir violação do princípio do contraditório ou do direito de defesa, pois sendo requerida a reprodução ou leitura do depoimento da testemunha que apresente contradições ou discrepâncias, estando esta presente, com os sujeitos a assistirem presencialmente, e onde “(...) se manifesta de imediato o contraditório, que foi exercido (não apenas sobre o depoimento, mas também sobre a admissibilidade do requerido e decisão sobre o mesmo) e onde todas as questões antes e depois da leitura do depoimento podiam ser colocadas, não vemos que ocorra a violação das normas constitucionais em causa (...)”⁵². Mais refere o STJ que, “(...) na preparação do julgamento os intervenientes processuais e o Tribunal necessariamente tomam conhecimento da prova indicada na acusação e/ou pronúncia (documental, autos e outros actos processuais). Assim, por regra, a leitura das declarações na audiência configurará uma repetição de uma realidade já conhecida pelos intervenientes processuais e pelo Tribunal”⁵³, considerando não haver encurtamento ou

⁵² Ac. do Tribunal da Relação do Porto (TRP) de 24/09/2020, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2020:222.17.5GACPV.P1.CF/>.

⁵³ Ac. do STJ de 27/01/2021, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2021:300.19.6GDTV.D.L1.S1.21/>.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

restrição do princípio do contraditório, na medida em que a defesa já podia contar com aqueles depoimentos e argumentar em desfavor deles na audiência de discussão e julgamento.

Respondendo à pergunta que fiz no subtítulo, o próprio Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) já se pronunciou no sentido que, “(...) se os elementos de prova devem em princípio ser produzidos em audiência pública, tendo em vista um debate contraditório, tal não impede a utilização das provas recolhidas na fase de instrução do processo, desde que as regras do contraditório tenham sido observadas, podendo isso acontecer no momento da sua produção ou mais tarde, no momento da sua valoração em julgamento” ⁵⁴. Para este Tribunal, “(...) o depoimento prestado em fase anterior ao julgamento por uma testemunha perante as autoridades judiciais ou perante órgãos de polícia criminal pode ser lido na audiência e valorado para efeitos de decisão, desde que a defesa tenha tido a possibilidade de interrogar ou fazer interrogar a testemunha” ⁵⁵. Se a defesa teve a possibilidade de inquirir a testemunha na audiência, então não haverá uma violação do art. 6.º da CEDH, pois é em julgamento que poderá discretar sobre o valor do depoimento.

Não se pode, por isso, concordar com a posição assumida pela defesa, de que os depoimentos de testemunhas prestados em sede de inquérito não podem ser tidos em conta, uma vez que o contraditório não é assegurado, “(...) pois o arguido e o seu defensor não estão presentes, ao contrário do que sucede em sede de audiência de julgamento em que as testemunhas prestam juramento perante o Juiz e o arguido e o seu defensor estão presentes para exercer, querendo, o direito ao contraditório” ⁵⁶. Mais uma vez insisto, de facto o arguido e o seu defensor não estiveram presentes no depoimento feito em sede de inquérito, mas têm toda a oportunidade, em audiência, de questionar a testemunha, ao contrário de uma testemunha que nunca chegou a aparecer em julgamento e se pode tomar conhecimento do seu depoimento prestado em inquérito, caso este seja prestado perante

⁵⁴ SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – *Parecer do SMMP Relativo ao Anteprojeto de Proposta de Lei de Alteração do Código de Processo Penal* de 21 de Dezembro de 2011, disponível em https://www.smmpt.pt/wp-content/parecer_smmpt_anteprojecto_ppl_alteracao_cpp_dez_2011.pdf.

⁵⁵ CRUZ, Andreia – “A revisão de 2013 ao Código de Processo Penal no domínio das declarações anteriores ao julgamento” in *Revista da Ordem dos Advogados*, 2013, p. 1185.

⁵⁶ Ac. do TC n.º 126/2021 de 18/03/2021, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210126.html>.

autoridade judiciária. Isto porque, o problema da utilização de anteriores depoimentos da testemunha é “(...) menos beliscada nos casos em que a utilização probatória de declarações processuais anteriores ao julgamento se combina com o direito da defesa confrontar a fonte de prova sobre o teor do que se disse”⁵⁷, é aqui que radica o princípio do contraditório.

Vejamos, o arguido e o seu defensor tinham conhecimento dos depoimentos que a testemunha prestou, podiam contar com eles e delinear a melhor estratégia de defesa, não sendo nenhuma surpresa, ao invés do que sucederia se a testemunha tivesse sido oficiosamente arrolada pelo Tribunal, em que ninguém lograria saber o que a mesma poderia depor. Depois, a testemunha está ali (presencialmente ou por videoconferência), não se tratando dos casos em que a testemunha não possa comparecer (art. 356.º, n.º 4 do CPP), podendo a defesa refutar, rebater, contrariar, desdizer e confrontar a testemunha com o teor do seu depoimento, bem como oferecer meios de prova para abalar a sua credibilidade. O próprio MP, quando requer a reprodução ou leitura do depoimento da testemunha, ao abrigo do art. 356.º, n.º 3, al. b) do CPP, não atenta, apenas e só, nas contradições e discrepâncias que podem favorecer a acusação, mas também as que favorecem a defesa. Não olvidamos até que, através desse confronto com a testemunha, se podem levantar dúvidas ou circunstâncias favoráveis ao próprio arguido, quanto mais não seja porque se logrou descredibilizar o depoimento da testemunha. Podemos concluir que, estando presente a testemunha e podendo esta ser confrontada por diversos intervenientes, incluindo o Tribunal, sendo sujeita a interrogatórios e contra-interrogatórios, teve o arguido toda a oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório. Mais, teve-se a possibilidade de tentar descobrir a verdade material, apurando-se qual a verdade dos depoimentos discordantes que a testemunha prestou.

⁵⁷ MESQUITA, Paulo Dá – *A prova do crime e o que se disse antes do julgamento: estudo sobre a prova no processo penal português à luz do sistema norte-americano*, 2011, p. 673.

- 2. Será prova proibida a reprodução ou leitura, autorizada pelo juiz, em audiência de discussão e julgamento, de depoimento prestado perante o Ministério Público, no qual a testemunha confirma precisamente o anterior depoimento prestado diante de órgão de polícia criminal e para o qual o auto do Ministério Público remete expressamente, havendo discrepâncias ou contradições, sem o acordo do arguido?**

2.1. Apresentação do problema

Em audiência de discussão e julgamento, quando a testemunha presta o seu depoimento, o MP apercebe-se que existem contradições ou discrepâncias entre o que a testemunha acabou de relatar e o que anteriormente disse no inquérito. Para esse efeito, o MP requer ao juiz a reprodução ou leitura do depoimento, ao abrigo do art. 356.º, n.º 3, al. b) do CPP, uma vez que entende que esse depoimento foi efetuado perante autoridade judiciária (*in casu* o MP) e, como tal, não carece do acordo do arguido. Ora, desse auto do MP não existe integralmente um depoimento, feito em toda a sua extensão, mas sim uma remissão expressa para o depoimento prestado pela testemunha diante de OPC. Do auto do MP pode ler-se, p. ex., “(...) *à matéria dos autos disse: que confirma os depoimentos já prestados nos autos, que neste ato lhe foram lidos, por corresponderem à verdade – fls. X a X*”, e estas folhas remetem para o auto de inquirição da testemunha perante OPC. Ou, em vez de uma remissão, é feito o *copy-paste* do depoimento da testemunha diante de OPC para o auto de inquirição do MP.

Por sua vez, o defensor do arguido opõe-se, na maioria das vezes, a tal reprodução ou leitura, defendendo que esse depoimento não é prestado perante o MP, mas sim perante OPC e, por isso, depende do acordo do arguido (art. 356.º, n.º 5 do CPP), e este não o dá. Mais afirma que, meramente confirmar depoimentos já prestados perante OPC, é muito diferente de os prestar de novo perante autoridade judiciária e que, no mínimo, o MP teria de questionar novamente a testemunha sobre os factos que ela relatou no depoimento prestado diante de OPC. Ainda acusa o MP de não exercer a efetiva direção do inquérito, delegando as suas competências nos OPC, aproveitando posteriormente o trabalho de investigação levado a cabo por estes, fazendo-o seu, quando, na verdade, existe uma policialização do inquérito. Para além do mais, não se pode estar a atender a um

depoimento que não se sabe em que condições foi prestado, ao contrário das garantias que oferecem os depoimentos prestados perante autoridade judiciária. Acrescenta que, autorizando o juiz e sendo reproduzidos ou lidos esses depoimentos, nos termos em que o MP os requer, com a oposição expressa do arguido, então esse meio de prova é proibido.

Algumas das objeções que foram levantadas ao longo dos anos a propósito do aproveitamento, em audiência de discussão e julgamento, de anteriores declarações de assistentes, partes civis ou testemunhas, ou melhor da transmissibilidade dessas declarações para a fase de julgamento, já tive a oportunidade de ajuizar sobre elas, designadamente o conflito com os princípios da imediação, oralidade e contraditório. Creio que, devidamente resolvidas essas objeções, torna-se agora imperativo procurar dar resposta a outro tipo de refutações levantadas a propósito do tema específico que me propus a tratar. Começarei por elucidar a relação existente entre o MP (enquanto entidade a quem compete a direção do inquérito) e os OPC (enquanto auxiliares na realização das finalidades do inquérito), para compreender o objeto da delegação de competências, estatuída no art. 270.º do CPP, procurando colmatar algumas críticas que já vieram a ser apontadas a esta relação. De seguida, irei explicar as regras de inquirição que estão na base dos interrogatórios das testemunhas, de acordo com o art. 138.º do CPP, bem como atestar como esse controlo deve ser feito perante uma inquirição presidida por um OPC, apontando algumas soluções para que esse depoimento não seja constantemente posto em causa na fase de julgamento. No ponto seguinte, responderei à questão concreta que me ofereci a responder, especificamente, se pode o juiz autorizar a reprodução ou leitura do depoimento que a testemunha confirmou no MP, relativo ao depoimento executado perante OPC, havendo discrepâncias ou contradições, mesmo com a oposição do arguido, valendo o depoimento confirmado, para todos os efeitos, como tendo sido prestado diante de autoridade judiciária. A propósito desta resposta, analisarei qual a melhor forma de reprodução desse depoimento confirmatório, se por remissão expressa do auto do MP para o auto de inquirição do OPC ou, fazendo a transcrição ou *copy-paste* do auto do OPC para o auto do MP. Por fim, explanarei como poderá o Tribunal valorar, para efeitos da sua convicção, o depoimento de uma testemunha ou os sucessivos depoimentos com que a mesma seja confrontada em audiência de discussão e julgamento.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

2.2. Afinal quem é o *dominus* do inquérito?

A direção do inquérito cabe ao MP (arts. 53.º, n.º 2, al. b) e 263.º, n.º 1 do CPP), sendo este o *dominus* do inquérito, já que é o órgão do Estado encarregue de exercer a ação penal (art. 219.º, n.º 1 da CRP). O MP conta com a assistência dos OPC para realizar as finalidades do inquérito (art. 263.º do CPP). Para esse fim, os OPC podem realizar quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito (art. 270.º, n.º 1 do CPP), excetuando aquelas competências que por lei são reservadas às autoridades judiciais (art. 270.º, n.º 2 do CPP), podendo a delegação de competências ser efetuada por despacho de natureza genérica que indique os tipos de crime ou os limites das penas aplicáveis aos crimes em investigação (art. 270.º, n.º 4 do CPP).

O despacho de natureza genérica referido no art. 270.º, n.º 4 do CPP é regulamentado na Diretiva n.º 1/2002 da Procuradoria-Geral da República. Esta Diretiva reforça e transcreve uma passagem do despacho de 21 de Dezembro de 1987, divulgado a coberto da Circular n.º 8/87 da mesma Procuradoria-Geral, em que reitera que o MP não pode ser um corpo de polícia, já que este dispõe de domínio de técnicas, estratégias e recursos que a magistratura do MP não dispõe, explicando que a direção do inquérito pelo MP deve-se pautar por: “emitir directivas, ordens e instruções quanto ao modo como deve ser realizada; acompanhar e fiscalizar os vários actos; delegar ou solicitar a realização de diligências; presidir ou assistir a certos actos ou autorizar a sua realização; avocar, a todo o tempo, o inquérito”⁵⁸, podendo, também, ordenar a repetição de algum ato.

Os OPC funcionam como coadjuvantes das autoridades judiciais (art. 55.º, n.º 1 do CPP) e, por isso, atuam sob direta orientação do MP e na sua dependência funcional (art. 56.º do CPP). A dependência funcional entre o MP e os OPC justifica-se por razões “(...) directamente ligadas a uma certa teleologia, visando a ligação entre actividade de polícia ou de prevenção de perigos e a de prossecução das finalidades do processo penal”

⁵⁹. A Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto – Lei de Organização da Investigação Criminal

⁵⁸ Directiva n.º 1/2002, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/directiva/1-2002-3590114?ts=1654300800034>.

⁵⁹ CUNHA, Manuel Damião Da – “Dos Meios de Obtenção da Prova Face à Autonomia Técnica e Tática dos Órgãos de Polícia Criminal” in (Coord.) VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *II Congresso de Processo Penal: Memórias*, 2006, p. 75.

(LOIC) – veio reiterar a competência de direção do inquérito pelo MP e a assistência e coadjuvação dos OPC nos seus arts. 2.º, n.ºs 1, 2 e 4 e 3.º, n.º 4, al. a), bem como atribuir autonomia técnica e tática ⁶⁰ aos OPC quando atuam por via da delegação de competências, segundo o seu art. 2.º, n.º 5. Quer isto dizer que, os OPC decidem qual a melhor maneira de realizar o objetivo definido pelo MP. A autonomia técnica e tática tem duas ideias subjacentes: “Por um lado afirma-se que a eficácia pode ser melhor assegurada por uma investigação desligada da valoração jurídica das provas e dos actos a realizar pelo titular da acção penal. (...) Por outro lado, invoca-se um argumento garantista: o Ministério Público ao envolver-se na investigação passaria a partilhar do interesse público de descoberta da verdade material” ⁶¹. Assim, compreende-se que exista esta divisão, na medida em que temos uma entidade focada na aquisição da prova em que subjaz a investigação e uma entidade que garantirá o valor jurídico dessas mesmas provas em ordem a submeter a causa a julgamento.

A atribuição de competência para os OPC coadjuvarem o MP depende de um despacho de delegação de competência, sendo que este não permite aos OPC que iniciem o processo, pois tal é da responsabilidade do MP. A atividade por encargo dos OPC (delegada pela autoridade judiciária) é a regra (no sentido de ser a prática frequente) e não depende dos pressupostos da urgência e perigo na demora. Este encargo pode ser um ato concreto do processo, pode-se referir a toda a investigação de um processo (excetuando as competências com reserva judiciária) ou pode ser uma categoria de processos tendo por referência o tipo de crimes e o limite das penas dos crimes (delegação genérica). Atuando os OPC por encargo, “(...) não podem actuar autonomamente no processo penal podem, contudo, ter uma ampla margem de actuação quando lhes é delegada globalmente a investigação dos inquéritos, em face, designadamente, dos meios e capacidades técnicas de que dispõem” ⁶². Portanto, a liberdade de actuação dos OPC insere-se dentro do âmbito do encargo, estando estes vinculados às diretrizes do MP, contudo, podendo escolher os tempos, lugares e termos em que vão atuar.

⁶⁰ A autonomia técnica consiste na “(...) utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados e a autonomia tática consiste na escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos actos (...)” (art. 2.º, n.º 6 da LOIC).

⁶¹ MESQUITA, Paulo Dá – *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, 2003, pp. 155 e 156.

⁶² *Ibidem*, p. 143.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

Perante esta delegação de competências pelo MP nos OPC, surgem várias críticas que apontam esta coadjuvação como um perigo de policialização do inquérito, sendo a direcção do inquérito pelo MP “(...) puramente nominal” ⁶³.

Souto Moura considera o MP “(...) *não o director do inquérito, mas o receptor do inquérito*” ⁶⁴, na medida em que a delegação de competências nos OPC tornou-se a regra geral por via do despacho genérico de delegação de competências, como é o caso da Circular do MP de 2002. Parece levar-nos a uma ideia de que “(...) a investigação seria só da polícia, e só quando a investigação estivesse feita é que o Ministério Público deveria entrar em cena” ⁶⁵.

Também João Conde Correia considera que, o MP “(...) em vez de assumir uma efectiva direcção da investigação criminal, limitou-se, muitas vezes, a recepcionar, de forma acrítica, os resultados logrados pelos órgãos de polícia criminal, contribuindo para uma indesejável, mas real, policialização do inquérito (na prática verifica-se, justamente, aquilo que o legislador quis evitar)” ⁶⁶, apontando que esta magistratura ocupa um “(...) papel secundário e passivo” ⁶⁷. Para este autor, o problema agravou-se com a prescrição da autonomia técnica e tática aos OPC na LOIC, sendo a “(...) a atribuição dissimulada de uma verdadeira autonomia funcional aos polícias” ⁶⁸.

Por sua vez, Rui Pereira realça que “(...) o exercício da acção penal não se basta com o encerramento do inquérito, como pode resultar das delegações genéricas de competências do Ministério Público nos órgãos de polícia criminal. Senhores do inquérito, nestes casos, não serão, afinal, os órgãos de polícia criminal?” ⁶⁹, defendendo que esta visão vai contra o disposto no art. 219.º da CRP, pois o inquérito não se pode desenvolver à margem do MP, tendo este de exercer efetivamente a acção penal.

⁶³ SILVA, Germano Marques da – *Direito Processual Penal Português Do Procedimento (Marcha do Processo)*, 2015, p. 78.

⁶⁴ MOURA, Adriano Souto – “A investigação e suas exigências no inquérito” in MONTE, Mário Ferreira; CALHEIROS, Maria Clara; MONTEIRO, Fernando Conde; LOUREIRO, Flávia Novera – *Que Futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio de Homenagem a Jorge Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, 2009, p. 79.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 80.

⁶⁶ CORREIA, João Conde – “Inquérito: a manutenção do paradigma ou uma reforma encoberta?” in *Revista portuguesa de ciência criminal – A reforma do direito processual penal português em perspectiva teórico-prática*, 2008, p. 192.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 196.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 197.

⁶⁹ PEREIRA, Rui – “A Reforma do Processo Penal” in (Coord.) VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *II Congresso de Processo Penal: Memórias*, 2006, p. 227.

Ora, face ao exposto, convém esclarecer que a relação de coadjuvação estabelecida entre o MP e os OPC destina-se, também, a libertar o MP, no sentido de abreviar o enorme volume de trabalho a que está cometido. O art. 270.º do CPP parece a exceção, mas é a regra, o que dá aos OPC a oportunidade de praticarem todos os atos de investigação, sendo que não é uma obrigação de delegação de competências nos OPC, mas sim uma faculdade, podendo o MP executar todo o inquérito e, assim sendo, o MP mais do dirigir o inquérito, efetuará o inquérito, p. ex inquirindo testemunhas.

Para se acautelar possíveis policializações do inquérito, estabeleceu-se, no art. 56.º do CPP, um poder de direção e dependência funcional entre estas duas entidades, tal como o art. 55.º do CPP “(...) demonstra uma clara intenção do legislador quanto ao posicionamento processual penal dos órgãos de polícia criminal, como órgãos auxiliares, coadjuvadores, enquanto, e só enquanto, actuates com vista à realização das finalidades do processo (...)”⁷⁰.

Há até quem entenda que, preferencialmente, deve o MP dirigir a investigação e não a executar, já que “(...) é aos órgãos de polícia criminal que é (quando é) ministrada formação sobre os aspectos técnico e tático da investigação. Investigar é hoje, mais que uma técnica ou ciência autónoma, uma verdadeira arte”⁷¹. Há um crescimento abundante de inquéritos e uma falta de formação específica em matéria de investigação criminal por parte do MP, formação essa para a qual os OPC são especialmente vocacionados. Esta magistratura não tem meios (humanos e materiais) para executar sozinha as suas investigações, sendo fulcral a coadjuvação da polícia, daí a caracterização do MP como uma “(...) *cabeça sem membros* (...)”⁷².

Convém ressaltar que, todas as diligências de prova realizadas no inquérito (incluindo, portanto, os depoimentos das testemunhas) são reduzidas a auto (ainda que por súmula), salvo as diligências que o MP ache desnecessárias, conforme o art. 275.º do CPP, sendo um meio à disponibilidade do MP para fiscalizar a atividade dos OPC. Também o MP valida atos de constituição de arguido (art. 58.º, n.º 3 do CPP) ou de apreensão de bens (art. 178.º, n.º 3 do CPP) e acompanha os tempos de duração do inquérito, sendo este órgão o responsável pela validação dos atos praticados pelos OPC.

⁷⁰ CUNHA, José Manuel Damião da – *O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal no novo código de processo penal: estudos e monografias*, 1993, p. 113.

⁷¹ SIMÕES, Euclides Dâmaso – “A Direcção do Inquérito: uma assunção em “full time”?” in (Coord.) VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *III Congresso de Direito Penal e de Processo Penal: Memórias*, 2010, p. 35.

⁷² MESQUITA, Paulo Dá – *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, 2003, p. 155.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

Mais concretamente, e em relação ao que me proponho analisar, o MP acaba por exercer o controlo dos interrogatórios perante os OPC dando oportunidade à testemunha de mudar a sua versão dos factos, agora perante uma autoridade judiciária. Muitas vezes, o vasto volume de trabalho do MP implica alguma agilização das diligências a efetuar e, por isso, em vez de voltar a questionar a testemunha desde o início, como que passando uma “borracha” sobre o seu depoimento anterior, lê-se o que ela já antes dissera ao OPC e dá-se a oportunidade de modificar o depoimento (querendo) ou até acrescentar uma nova versão que poderá depois ser utilizada no julgamento. Se houver dúvidas, naquele ato, de que a testemunha não prestou o anterior depoimento de forma livre e esclarecida, faltou à verdade ou confessou não ter querido dizer o que relatou perante OPC, com certeza, que o magistrado do MP optará por obter um depoimento *ab initio*.

Podemos concluir que, a direção funcional do inquérito pelo MP comporta poderes de diretiva relativamente aos OPC, deixando a estes a decisão de como irão executar essas orientações, com respeito pelos seus conhecimentos, técnicas, *know-how* e *legis artis*, aptidões estas que o MP não detém. Mesmo que o MP delegue a competência para a investigação, ele mantém a competência de direção do inquérito, pois a delegação de competências não é uma espécie de subtração da direção do inquérito pertencente ao MP. Este é, sem dúvida, o *dominus* do inquérito, cabendo a ele sempre a última decisão relativamente à atuação dos OPC.

2.3. O interrogatório da testemunha

2.3.1. As regras de inquirição

Um dos argumentos de oposição do arguido à reprodução ou leitura do depoimento da testemunha prestado em OPC é, precisamente, o facto de não se ter controlo ou saber em que condições é que a testemunha o prestou, bem como que perguntas lhe foram feitas e de que modo, uma vez que não foi presidido por uma autoridade judiciária. Assim, afigura-se pertinente conhecer quais as regras de inquirição de uma testemunha, que vêm descritas no art. 138.º do CPP.

Em primeiro lugar, a testemunha identifica-se, seguidamente presta juramento, se estiver obrigada a tal (mesmo que não esteja obrigada a prestar juramento tem sempre o

dever de verdade), e, posteriormente, é que presta o depoimento (art. 138.º, n.º 3 do CPP). Sucede que, o interrogatório sobre a identificação é relevante para conhecer qual a ligação da testemunha com os sujeitos processuais e com os factos e, assim, atestar da credibilidade do seu depoimento, isto porque não é indiferente a testemunha prestar o seu depoimento contra alguém da sua família, alguém com quem tem laços afetivos, um grupo de amigos ou de trabalho, um grupo onde pode estar integrada numa condição de submissão ou dependência (como, aliás, sucede com os consumidores de produtos estupefacientes em relação aos seus fornecedores, afinal se os denunciarem quem lhes garante o consumo? Ficam claramente numa posição frágil e delicada).

Não são admissíveis todas as perguntas e, por isso, é que o art. 138.º, n.º 2 do CPP proíbe as perguntas sugestivas, impertinentes ou quaisquer outras que possam prejudicar a espontaneidade e a sinceridade das respostas, sendo que esta regra se aplica não apenas ao julgamento, mas a todas as fases processuais, incluindo, portanto, o inquérito. A *ratio* é, precisamente, não condicionar, influenciar ou distorcer os depoimentos com perguntas que orientem, de certa maneira, a resposta da testemunha, a desrespeitem ou até a intimidem. Esta, quando presta depoimento, tem direito a um “(...) *tratamento leal e correto que a respeite como pessoa*”⁷³.

A pergunta sugestiva provoca uma resposta ou, pelo menos, esta está implícita na própria pergunta. O conteúdo em si pode não ser sugestivo, mas pela simples maneira como é feita a pergunta pode provocar ou levar a uma determinada resposta ou, no mínimo, a facilitá-la. A pergunta sugestiva é uma pergunta que é feita recorrendo ao conhecimento preliminar de quem faz a pergunta, como p. ex. “ele continua a bater-lhe sempre que bebe?”, de certa forma já está a mostrar à testemunha o seu conhecimento. Um tipo de pergunta sugestiva é a pergunta expectante, “(...) em que o inquiridor indica num segmento da pergunta (pelas palavras empregues ou pela própria entoação) qual a resposta que deseja receber”⁷⁴, como p. ex. “ele puxou-a pelos cabelos, não foi?”.

A pergunta impertinente é aquela que não revela conveniência para o objeto do processo e, nem tão pouco, se insere nesse mesmo objeto. Se uma testemunha vai depor num processo de crime de tráfico de estupefacientes, é irrelevante saber se a testemunha

⁷³ GAMA, António in GAMA, António; LATAS, António; CORREIA, João Conde; LOPES, José Mouraz; TRIUNFANTE, Luís de Lemos; DIAS, Maria do Carmo Silva; MESQUITA, Paulo Dá; ALBERGARIA, Pedro Soares de; MILHEIRO, Tiago Caiado – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal – Artigos 124.º ao 190.º*, 2021, p. 242.

⁷⁴ SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Prova Testemunhal: noções de psicologia do testemunho*, 2020, p. 79.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

manteve relações sexuais ocasionais com o arguido. Não pode ser feita uma pergunta que ofenda a testemunha pois, assim, vai-se afligir a sua liberdade psíquica e esta tem direito a que a sua honra seja protegida, acima de tudo, na medida em que está a cumprir um dever. Se a testemunha se sentir ofendida, é normal que tenha a reação de “(...) omitir factos relevantes de que tem efectivo conhecimento, o desejo de se libertar do tormento tão pronto quanto possa ou também o mentir como desforra ou autodefesa pela agressão de que está a ser vítima (...)”⁷⁵. Sentindo-se a testemunha ameaçada, esta poderá mentir ou não dizer o que tem efetivo conhecimento.

A pergunta orientadora, como o próprio nome indica, orienta a resposta da testemunha, sendo mais que uma verdadeira pergunta, é “(...) uma afirmação de um facto seguida de um ponto de interrogação (...)”⁷⁶. Se o inquiridor disser à testemunha “foi ele que o matou”, sem a entoação característica de uma interrogação, mas sim de uma afirmação, já estará a orientar a testemunha para um facto.

Perguntas ambíguas ou equívocas também não são permitidas, “(...) quando idóneas, pela sua formulação, a induzir em erro inconsciente o depoente, ou a solicitar resposta não coincidente com o que efetivamente pensa a testemunha”⁷⁷. Tal como, se uma testemunha for censurada ou constantemente corrigida na maneira como expõe o seu raciocínio, pode levá-la a não responder com medo de não se fazer entender ou de ser enxovalhada.

Se quem está a fazer a inquirição der um *feedback* negativo (abanando a cabeça em sinal de negação, p. ex.) ou repetir a pergunta (da mesma maneira ou de forma diferente), revirar os olhos, entre outros, a testemunha claro que tenderá a modificar a resposta que deu anteriormente, tentando adaptar a sua resposta àquela que entende ser a desejada pelo inquiridor. Até a própria postura de quem preside à inquirição pode potenciar ansiedade na testemunha e inibi-la de responder livre e espontaneamente, nomeadamente se adotar uma postura rude, ou até mesmo os olhares ou tom de voz mais indelicados.

⁷⁵ SILVA, Germano Marques da – *Curso de Direito Processual Penal*, 2011, p. 224.

⁷⁶ GAMA, António in GAMA, António; LATAS, António; CORREIA, João Conde; LOPES, José Mouraz; TRIUNFANTE, Luís de Lemos; DIAS, Maria do Carmo Silva; MESQUITA, Paulo Dá; ALBERGARIA, Pedro Soares de; MILHEIRO, Tiago Caiado – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal – Artigos 124.º ao 190.º*, 2021, p. 237.

⁷⁷ Ibidem, p. 237.

Claro que ninguém é obrigado a fazer perguntas diretas ou fáceis de resposta, podendo utilizar toda uma estratégia de comunicação para perceber até que ponto a testemunha tem conhecimento dos factos e até para testar a sua credibilidade, sendo, por isso, que inquirir “é muitas vezes uma questão de estilo e tem muito de arte” ⁷⁸.

Mesmo o próprio cansaço da testemunha, fruto de uma inquirição demorada, pode prejudicar a espontaneidade e sinceridade das respostas. O CPP não estabelece um tempo limite de inquirição das testemunhas, mas já o prescreve para os arguidos, prevendo a duração máxima de quatro horas, podendo ser retomado, em cada dia, por uma só vez, também durante quatro horas, após um intervalo mínimo de uma hora (art. 103.º, n.º 4 do CPP), pelo que, considero que se deveria aplicar também este tempo limite às testemunhas ou, pelo menos, não se deveria exceder esses limites.

A proibição contida no art. 138.º, n.º 2 do CPP, deve ser acatada por qualquer pessoa que faça perguntas no processo, sucedendo que “pergunta proibida e resposta não sincera pertencem à mesma esfera conceitual sendo que a segunda é consequência da primeira (...)” ⁷⁹. Mesmo que a pergunta seja feita, deve-se impedir que a testemunha responda (sendo um dos poderes do juiz em audiência – art. 323.º, al. f) do CPP), mas no inquérito, se esta não for acompanhada de advogado, é difícil depois apanhar o rasto destas perguntas, já que no auto não estão as perguntas feitas, mas apenas as respostas dadas pela testemunha.

Quando a proibição do art. 138.º, n.º 2 do CPP não é respeitada, a irregularidade deve ser suscitada no próprio ato, mas, nos depoimentos em inquérito, onde “(...) não há gravação, mas apenas auto de inquirição, onde se regista a resposta, não assistindo qualquer sujeito processual diverso do que realiza a inquirição é difícil, para não dizer impossível, encontrar o rasto das perguntas proibidas.” ⁸⁰.

Não é demais reiterar que, a testemunha tem direito, como qualquer cidadão, a ser respeitada na sua pessoa e liberdade, pelo que, estando a cumprir o seu dever para com a Justiça e a sociedade, aumenta esse dever de respeito. De tal modo que, não se pode ignorar um tratamento desleal para com a testemunha e tem de se criar mecanismos de controlo efetivo dos depoimentos para garantir que todas as regras de inquirição foram

⁷⁸ SILVA, Germano Marques da – *Curso de Direito Processual Penal*, 2011, p. 224.

⁷⁹ GAMA, António in GAMA, António; LATAS, António; CORREIA, João Conde; LOPES, José Mouraz; TRIUNFANTE, Luís de Lemos; DIAS, Maria do Carmo Silva; MESQUITA, Paulo Dá; ALBERGARIA, Pedro Soares de; MILHEIRO, Tiago Caiado – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal – Artigos 124.º ao 190.º*, 2021, p. 236.

⁸⁰ Ibidem, p. 243.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

respeitadas. Ora, se esse controlo já é garantido se o depoimento for prestado perante autoridade judiciária, e as audiências são gravadas, falta garantir esse controlo das regras de inquirição perante OPC, e é o que analisarei de seguida.

2.3.2. Como controlar as regras de inquirição perante órgão de polícia criminal?

Creio que existem duas soluções que têm a potencialidade de fiscalizar os interrogatórios da testemunha prestados diante de OPC, sendo elas a assistência por advogado e o registo através de gravação áudio ou audiovisual.

A Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, acrescentou o direito da testemunha se fazer acompanhar por advogado no ato de inquirição (mesmo que este seja vedado ao público, incluindo, portanto, o inquérito), desde que não seja o defensor do arguido no processo (art. 132.º, n.ºs 4 e 5 do CPP). No entanto, verifica-se que, na maioria das vezes (se não na totalidade), esse acompanhamento não acontece.

Para além de reforçar à testemunha os seus direitos e prevenir a prática de perguntas proibidas, a mim, ainda me parece fulcral a assistência por advogado na medida em que, uma testemunha pode começar a ser inquirida como tal, mas ao longo do seu depoimento, sem que esta repare, vai começando a cair sobre si uma suspeita (e, neste sentido, até tem o direito de ser constituída arguida a seu pedido – art. 59.º, n.º 2 do CPP – e poder beneficiar, p. ex., do direito ao silêncio). Ora, a testemunha pode recusar-se a responder se alegar que da sua resposta pode resultar a sua responsabilização penal (art. 132.º, n.º 2 do CPP), mas, nem todas vão ter esse discernimento, e daí precisarem do conselho do advogado, podendo este interromper o depoimento para esse efeito. Assim, com a assistência por advogado, a testemunha sentir-se-á sem medo e sem relutância a prestar o seu contributo para apurar a verdade, sabendo que tem a assistência de alguém que está ali a zelar pelos seus direitos e não os de quaisquer outros sujeitos.

Para além do mais, quando a Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, alargou a possibilidade de reprodução ou leitura dos depoimentos das testemunhas prestados perante o MP (art. 356.º, n.º 3 do CPP), potenciou o aumento de situações em que os depoimentos prestados anteriormente ao julgamento são trazidos à audiência de discussão e julgamento e, portanto, possíveis de valoração pelo Tribunal. E, este facto, faz com que

se tenha de ter mais cuidado e atenção, sobretudo por parte do MP, na maneira como dirige o inquérito e inquire as testemunhas. Se o MP, na sua inquirição, vai ter por base o depoimento da testemunha feito perante OPC, e pode aproveitá-lo em larga escala, impõe-se que a fonte primária, em que se recolhe a informação detida pela testemunha, seja minimamente suscetível de controlo e fiscalização, seja realisticamente um depoimento livre e esclarecido, que o advogado propugnará por assegurar. Se a fonte primária da prova está comprometida desde o início, por sua vez, todos os seus sucessivos depoimentos estarão também irremediavelmente afetados.

Há até quem ache este direito “(...) uma regra estapafúrdia e muito perigosa, que pode pôr em causa a espontaneidade e veracidade dos depoimentos das testemunhas, abrindo a porta a situações de possibilidade do seu condicionamento por pessoas que exerçam sobre ela domínio ou autoridade, sob a forma de advogado (...)”⁸¹, salvo o devido respeito, não se pode concordar. E, não se pode concordar, pelo facto do advogado em nada ter que ver com o processo, pois não sendo o defensor do arguido, não tem interesse direto no desfecho do caso, não lhe interessando condicionar as respostas da testemunha. Ocorrendo que, nesta senda, acompanho e defendo o mesmo ponto de vista de Germano Marques da Silva, que entende não poder acompanhar a testemunha o advogado do assistente e partes civis por uma questão de igualdade⁸², por contraposição à convicção de Paulo Pinto de Albuquerque, que defende que a testemunha pode ser acompanhada por advogado do assistente, partes civis ou até o defensor do arguido noutro processo⁸³. Cuido que, o advogado da testemunha tem de estar integralmente desligado do caso e atender, exclusivamente, aos interesses da testemunha, aliás, considero ser essa a *ratio* do n.º 5, do art. 132.º do CPP.

A segunda solução, passa pela forma de registo do auto, que explicarei infra, mas, primeiramente, importa analisar alguns aspetos gerais da redação do auto.

Os depoimentos de testemunhas são obrigatoriamente reduzidos a auto (art. 275.º, n.º 1 do CPP), que são efetuados pelo funcionário do OPC (art. 100.º, n.º 1 do CPP). Como os autos de inquirição de testemunha necessitam de ser logo assinados, têm de ser redigidos imediatamente.

⁸¹ LOBO, Fernando Gama – *Código de Processo Penal Anotado*, 2017, pp. 248 e 249.

⁸² SILVA, Germano Marques da – *Curso de Direito Processual Penal*, 2011, p. 228.

⁸³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2011, p. 368.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

Os autos podem ser redigidos por súmulas (síntese ou resumo), tendo a entidade que presidiu a esse ato o dever de sintetizar o essencial e importante do que tiver ocorrido ou sido dito, podendo ditar o teor do ato (art. 100.º, n.º 2 do CPP). A redação por súmula “(...) exige uma composição através de mediação intelectual entre a realidade do acto e os termos essenciais para a documentação com a finalidade de «fazer fé» do decurso do acto”⁸⁴. A violação destas formalidades gera irregularidade, que terá de ser suscitada pelo interessado (art. 123.º do CPP).

Quando há desconformidade entre o que foi ditado e o ocorrido, os participantes processuais interessados têm direito à retificação e devem indicar quais as correções que pretendem efetuar, de seguida, a entidade que presidiu ao ato, após contraditório, decide se modifica ou não a redação inicial e, por fim, o auto é assinado (art. 100.º, n.º 3 do CPP).

O registo do auto é importantíssimo para atestar da confiança e fidedignidade do que realmente se passou, bem como é um importante meio de exercer o contraditório e até o direito ao recurso. O art. 101.º, n.º 1 do CPP estabelece um elenco não taxativo de meios de registo do auto à disposição do funcionário que tem de o elaborar. Sendo que, prevê um registo através de gravação áudio ou audiovisual, mas apenas nos casos previstos na lei. Os casos legalmente previstos são os seguintes: no inquérito, as declarações do arguido (arts. 141.º, n.ºs 7, 8 e 9, 143.º, n.º 2 e 144.º, n.º 1 do CPP) e as declarações para memória futura, sendo que as demais declarações são reduzidas a escrito, podendo ser por súmula; na instrução, as diligências de prova (art. 296.º do CPP); e no julgamento, as declarações prestadas oralmente (art. 364.º, n.º 1 do CPP).

No entanto, seria benéfico que esta exceção se convertesse na regra. A meu ver, o segmento “nos casos legalmente previstos”, não pode ser interpretado restritivamente, no sentido de serem proibidos aqueles meios de registo se não estivessem expressamente previstos na lei. Aliás, quando a Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, ampliou os casos em que se podem conhecer em julgamento depoimentos anteriores de testemunhas, alterou no art. 356.º, n.ºs 3 e 4 do CPP o termo “leitura” para “reprodução ou leitura”. Quando a lei prescreve aqueles casos ressalvados na lei, que têm a possibilidade de serem registados por gravação áudio ou audiovisual, acho que é demonstrativo da preferência por esses

⁸⁴ GASPAR, António Henriques *in* GASPAR, António Henriques; CABRAL, José António Henriques dos Santos; COSTA, Eduardo Maia; MENDES, António Jorge de Oliveira; MADEIRA, António Pereira; GRAÇA, António Pires Henriques da – *Código de Processo Penal Comentado*, 2014, p. 335.

meios de registo. A própria gravação deve ser o meio privilegiado, respeitando o princípio da oralidade e não necessitando da mediação intelectual que implica uma redação por súmula.

Mais, o art. 356.º, n.º 4 do CPP prevê a reprodução ou leitura de depoimento de testemunha faltosa no julgamento, pelo que julgo que será de fulcral importância, por motivos de fidedignidade, eficácia, cautela e conservação da prova, a documentação por estes meios técnicos, uma vez que se poderá pelo menos atentar na oralidade e imediação, já que o contraditório fica irremediavelmente comprometido. Até porque, nunca se sabe se a testemunha ouvida no inquérito estará presente no julgamento, não se podendo garantir a sua presença e, por isso, assim se conseguiria resguardar a prova. Portanto, deste modo, se lograria uma mais bem fundamentada apreciação da prova pelo Tribunal.

A Proposta de Lei n.º 77/XII na Exposição de Motivos avança com a preferência do registo de declarações de arguido através de registo áudio ou audiovisual (que, a meu ver, é integralmente aplicável a depoimentos de testemunhas), pois “a documentação através de meios técnicos traduz-se em ganhos substanciais para a investigação, uma vez que sem a mediação que implica a redução a escrito das declarações, não só se economiza tempo aos agentes da investigação, como se potencia a fidedignidade do que foi dito”⁸⁵ e, acrescento eu, do que foi perguntado e como o foi. Apesar de não pretender a obrigatoriedade de registo áudio ou audiovisual dos depoimentos da testemunha prestados em OPC, entendo que não se deve impedir que tal se faça se houver meios técnicos e condições para tal, seguindo a regra prescrita no art. 141.º, n.º 7 do CPP, em relação ao arguido. Bem sabemos que, tal implicaria um investimento público na compra dos equipamentos necessários para garantir o bom funcionamento de tais meios de gravação, mas isso não deve ser impeditivo ou um motivo excludente, na estrita medida em que tais meios servem, não só para garantir uma maior transparência e confiança na Justiça por parte da sociedade, como para garantir o respeito que é devido à testemunha e a defesa do arguido.

Se forem utilizados meios estenográficos, estenotípicos ou outros meios técnicos diferentes da escrita comum, efetua-se a transcrição, certifica-se da sua conformidade

⁸⁵ PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS – *Proposta de Lei n.º 77/XII, Exposição de motivos*, 21 de junho de 2012, p. 4, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764e574a6a4d6d4d784e474d744d4449324d533030595445354c546868596a55744e4452694e6a4e684e474a6d596a68694c6d527659773d3d&fich=5bc2c14c-0261-4a19-8ab5-44b63a4bfb8b.doc&Inline=true>.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

com a verdade e depois assina-se (art. 101.º, n.º 2 do CPP). Mas, se for utilizado registo áudio ou audiovisual, já não haverá lugar a transcrição (art. 101.º, n.º 4 do CPP), por uma questão de celeridade e economia processual, já que através da reprodução se verifica o que aconteceu na diligência. No entanto, tem de se entregar uma cópia a qualquer sujeito processual que a requeira (se não estiver vedado o acesso aos autos), bem como ao tribunal superior em caso de recurso.

Em jeito de conclusão, entendo ser nos moldes supra explicitados que se permitirá o efetivo respeito pela honra e consideração da testemunha, possibilitando também o controlo dos interrogatórios para fiscalizar a ação dos OPC e uma garantia de defesa dos arguidos. Se é verdade que em julgamento esse controlo é feito perante vários intervenientes processuais, não é menos verdade que a testemunha também o deve ter assegurado nas primeiras fases de contacto com o processo. Se o objetivo é garantir um depoimento livre e esclarecido em julgamento, então a melhor forma de o conseguir é assegurá-lo desde o início e, assim, reforçar a confiança dos cidadãos na administração da justiça.

2.4. Poderá o juiz autorizar a reprodução ou leitura de um depoimento efetuado perante órgão de polícia criminal, posteriormente confirmado pela testemunha no Ministério Público, com a oposição do arguido?

Na prática, o que se procura responder é se o juiz pode deferir a reprodução ou leitura do depoimento de testemunha, requerida pelo MP, em julgamento, prestado em inquérito perante OPC e posteriormente corroborado perante o MP, havendo discrepâncias ou contradições, mesmo com a oposição do arguido.

Já se procurou explicar e dar resposta a algumas objeções levantadas pela defesa do arguido, nomeadamente: a questão da violação dos princípios da imediação, oralidade e contraditório, bem como a relutância perante a reprodução ou leitura de um depoimento que foi prestado em OPC. O TC já se pronunciou considerando que, “(...) a solução consagrada no artigo 356.º, n.º 3, do CPP, além de contribuir para a busca da verdade no quadro do processo criminal e para a consequente maior eficácia no combate ao crime e defesa da sociedade, não subtrai ao arguido meios de defesa legítimos nem afeta as condições da sua participação paritária na dialética inerente ao processo na fase da

audiência de julgamento – por isso, não viola o direito ao processo equitativo previsto no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição; nem, por outro lado, impede ou dificulta desproporcionadamente a defesa do arguido, já que este pode na audiência de julgamento exercer plenamente o contraditório relativamente às testemunhas cujas declarações tenham sido lidas nessa mesma audiência – daí não ocorrer violação nem das garantias de defesa nem do princípio do contraditório consignados no artigo 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, da Constituição”⁸⁶.

Importa agora perceber se a *ratio* do art. 356.º, n.º 3 do CPP permite que a corroboração pela testemunha, perante o MP, do depoimento prestado pela mesma diante de OPC, possa valer como depoimento prestado perante autoridade judiciária, bem como analisar a forma como os tribunais portugueses julgam esta matéria.

Entende a defesa que, nestes casos, não foi prestado nenhum depoimento perante o MP, mas unicamente a confirmação do que a testemunha disse diante de OPC, e que tal não pode configurar um depoimento com o verdadeiro significado que a norma lhe atribui, uma vez que a testemunha não relatou de novo o que dissera perante OPC. É muito diferente voltar a prestar depoimento de confirmar o que já se disse outrora. O MP, no mínimo, teria de inquirir de novo a testemunha sobre os factos sobre os quais esta já tinha prestado depoimento, porque só o depoimento prestado perante autoridade judiciária pode ser lido em julgamento sem o acordo do arguido e, por isso, o MP teria de ter essa cautela. Compreende a defesa que, esta diligência requerida pelo MP é ilegal porque consubstancia uma fraude àquilo que o preceito prevê, pois o que aquele pressupõe é um depoimento efetivo perante uma autoridade judiciária e não um depoimento por confirmação e remissão. E, portanto, para saber o que foi confirmado diante do MP, ter-se-ia de ler a remissão para o depoimento prestado perante OPC, que necessita do acordo do arguido⁸⁷.

Não consente a defesa um depoimento por remissão para o que já se disse anteriormente perante OPC, porque “se o legislador quisesse que as declarações perante OPC pudessem ser utilizadas em julgamento sem o consentimento dos arguidos, tê-lo-ia permitido expressamente”⁸⁸, sendo que é o mesmo que “(...) pretender fazer entrar pela

⁸⁶ Ac. do TC n.º 24/2016 de 19/01/2016, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160024.html>.

⁸⁷ Ac. do TRC de 03/06/2015, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/a2579b3edcc2e99580257e61004e01f5?OpenDocument>.

⁸⁸ Ibidem.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

janela o que não foi possível entrar pela porta”⁸⁹. Só se pode ler o que consta do auto de inquirição presidido pelo MP, não se podendo ler os depoimentos para onde este remete, pois não garantem a mesma fidedignidade e genuinidade que um depoimento prestado com serenidade, num ambiente de calma, como aquele que é próprio de um gabinete do Senhor (Sr.) Procurador da República. O que equivale, unicamente, à seguinte leitura: “(...) à matéria dos autos disse: que confirma o depoimento já prestado nos autos, que neste ato lhe foi lido, por corresponder à verdade – fls. X a X”, não se pode ler o que consta das folhas identificadas porque necessitam do acordo do arguido e este não o dá. Havendo até quem entenda que, para se poder ler esse depoimento, o MP teria de o reproduzir no seu auto, questão esta que será devidamente tratada no subtítulo seguinte.

Por seu turno, entende o MP que o legislador pretendeu na norma em causa “(...) certificar-se, por um lado, que o Ministério Público se assegurasse que as declarações prestadas pelas testemunhas perante os órgãos de polícia criminal haviam sido serenamente prestadas, livres de quaisquer constrangimentos, e que as testemunhas as confirmassem na sua presença e, por outro lado, assegurar-se que essas mesmas declarações pudessem ser utilizadas em Audiência de Discussão e Julgamento, assim se descobrindo a verdade, fazendo-se Justiça”⁹⁰. Esta seria, então, mais uma das formas de fiscalização do MP para com os OPC, de forma a exercer a efetiva direção do inquérito que lhe incumbe.

Se a testemunha se dirige ao Departamento de Investigação e Ação Penal, a fim de prestar o seu depoimento ao Sr. Magistrado do MP, e este lhe lê integralmente o auto de inquirição que a mesma prestou perante OPC, sendo que esta confirma, de forma livre e esclarecida, que o que consta do auto é a verdade, voltando a afirmar e corroborar, agora perante o MP, o mesmo depoimento, o juiz tem de deferir o requerimento do MP, porque esse depoimento prestado em OPC passa a valer como se fosse prestado perante autoridade judiciária. O juiz não se pode atar ao termo “prestadas” e interpretá-lo restritivamente, de modo a não permitir a sua leitura. Mais, entende o MP que caso o juiz não defira o requerido, estará a omitir uma diligência essencial para a descoberta da verdade (art. 120.º, n.º 2, al. d) do CPP)⁹¹.

⁸⁹ Ibidem.

⁹⁰ Ibidem.

⁹¹ Ibidem.

Bem sabemos que, um depoimento meramente corroborado perante uma autoridade judiciária não é, de todo, equivalente a um depoimento, efetivamente, prestado perante uma autoridade judiciária. É verdade que, um depoimento prestado em OPC não oferece todas as garantias que oferece um interrogatório feito por um magistrado, seja ele do MP ou um juiz, e, por isso, é que o regime que permite a reprodução ou leitura de depoimentos anteriores ao julgamento diferencia-se consoante a entidade perante a qual o mesmo é prestado. Não ignoro, obviamente, tal facto e, por essa razão, é que avancei com possíveis soluções para exercer o controlo dos interrogatórios feitos na polícia. Isto porque, não é relevante apenas o conteúdo, mas também o contexto em que o depoimento é prestado. Não se pode aproveitar, assim, sem mais, um depoimento, sem garantias, por parte do MP. Creio que, a haver este aproveitamento, do depoimento prestado pela testemunha em OPC, pelo MP, sendo esse depoimento a base em que este vai pegar quando a questionar, tem de se certificar em que condições é que o mesmo foi prestado. Para tal, o MP teria de ouvir a gravação áudio ou audiovisual do interrogatório da testemunha feito perante OPC e certificar-se que todas as regras de inquirição, prescritas no art. 138.º do CPP, foram escrupulosamente cumpridas. Ou, não havendo gravação, seja áudio ou audiovisual, por não haver meios técnicos disponíveis, foi a testemunha acompanhada por advogado, que pugnou por assegurar que todos os direitos e regras de inquirição da testemunha foram assegurados. Só perante tal comprovação, é que poderia perguntar à testemunha se confirma o depoimento já prestado nos autos, presidido por OPC, depois de o reproduzir diante dela.

Vejamos, a testemunha tem todo o direito a corrigir, alterar ou aditar conteúdo ao seu depoimento quando presente ao MP e, se o fizer, também aí prestou depoimento diante de autoridade judiciária, e não exclusivamente perante OPC. Estando a testemunha no tal ambiente de calma e serenidade, ouvindo o seu depoimento (ou súmula) e, apercebendo-se de que algo não está bem redigido, explicado, contextualizado, interpretado ou não traduz de todo o seu conhecimento sobre os factos, ou aquilo que previamente havia relatado, com certeza que perante a pergunta do Sr. Magistrado do MP quanto à veracidade do depoimento, aquela logrará explicar, de forma livre e esclarecida, quais os concretos pontos que entende não estarem de acordo com a aquilo que sabe ou aquilo que disse anteriormente perante OPC.

Na hipótese, p. ex., da testemunha depor em OPC que comprou ao arguido produto estupefaciente de determinada espécie, três vezes por semana, a 50€ cada dose, durante

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

um ano, ouvindo esta afirmação, pode aperceber-se que tal não corresponde à realidade ou, entretanto, lembrou-se de outros pormenores. E não corresponde à realidade porque, ou produto estupefaciente não era daquela espécie, ou não era àquele preço, ou não foi três vezes por semana, mas uma vez, ou não foi durante um ano, mas afinal foi durante meio ano, etc. Pode (e deve) a testemunha relatar perante o Sr. Magistrado do MP que o depoimento não se encontra correto e pretende alterá-lo. Agora, se a testemunha não o faz (e tem toda a oportunidade de o fazer), é porque considera que o que já consta do auto de inquirição presidido por OPC é o que corresponde à verdade e é só aquilo que sabe, não tendo mais nada a acrescentar ou alterar. Haverá necessidade de passar uma “borracha” sobre um depoimento quando o MP, atendendo à diversidade de inquéritos que constantemente entram nos tribunais e ao enorme volume de trabalho, pode aqui ter uma via de ação eficaz e uma agilização mais célere? Creio que não, assim se economizando meios e tempo tão precioso, tanto para o MP, como para a testemunha. Também não descuro que, ouvir minutos ou horas de gravações implica algum tempo que, no entanto, é necessário para exercer o controlo dos interrogatórios feitos por OPC e assegurar que a testemunha foi corretamente questionada. A alternativa do MP seria, não ouvir as gravações, mas questionar de novo a testemunha, que provavelmente implicaria mais tempo e não exercia o controlo do interrogatório presidido por OPC.

O TRC foi pioneiro a dar resposta a esta problemática, no Ac. do TRC de 03/06/2015, afirmando que não se pode fazer uma leitura demasiado formal da norma, pois esta pretende evitar que a testemunha se desdiga do que dissera anteriormente, por motivos desligados do apuramento da verdade, ou até invoque esquecimento, sem que nenhuma consequência pessoal ou processual sofra, sendo certo, porém, que a testemunha é livre de repor a verdade ou apresentar diferente interpretação do que dissera anteriormente. Estando reunidos os pressupostos legais consagrados no art. 356.º, n.º 3 do CPP (a testemunha invocou esquecimento ou haja depoimentos discrepantes ou contraditórios), a reprodução ou leitura permitidas abrange “(...) todo o conteúdo das declarações prestadas perante MP, seja directamente (...) seja por via da remissão apropriativa (...)” ⁹². Entende o TRC que, o indeferimento desta diligência, requerida pelo MP, configura a nulidade prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d) do CPP, impondo a revogação

⁹² Ibidem.

do despacho do juiz, sendo este substituído por outro e, portanto, ter-se-á de reabrir a audiência para que possam ser feitas tais reproduções ou leituras, a fim de se confrontarem as testemunhas e, bem assim, apreciar essa prova. Acabou por decidir que, “são válidas e relevantes, nomeadamente nos termos e para os efeitos previstos no artigo 356.º, n.º 3, als. a) e b) do CPP, declarações prestadas ao MP, quando o declarante, confrontado com anteriores declarações que dera a órgão de polícia criminal, dispondo da possibilidade de livremente as negar, corrigir, rectificar, aumentar ou interpretar, apenas as confirma (...)”⁹³.

Também o TRP se baseou no Ac. do TRC de 03/06/2015 para decidir que, “não constitui prova proibida, a leitura, autorizada pelo juiz, em audiência de julgamento, de depoimento prestado perante o MºPº, no qual o depoente expressamente confirma anteriores depoimentos prestados perante OPC, e para cujo o conteúdo o auto de depoimento remete expressamente”⁹⁴. Considera o TRP que, não há ilegalidade da prova produzida em julgamento, “(...) quando o tribunal autorizou a leitura do depoimento prestado perante o MP, ao abrigo do disposto no art. 356.º, n.º 3 do CPP, com as remissões – aditamentos – aí concretamente expressas”⁹⁵.

São estes dois acórdãos que dão resposta a esta questão, indo os dois no mesmo sentido, e que reforçam o meu ponto de vista quanto à *ratio* e interpretação do artigo. Recusar a reprodução ou leitura destes depoimentos, é descartar prova relevante para a boa decisão da causa e que pode muito bem favorecer o arguido, quanto mais não seja porque a testemunha foi desacreditada. Também com o confronto da testemunha com anteriores depoimentos seus, se garante o respeito que lhe é devido, quando esta reconheça que o anterior depoimento não corresponde àquilo que efetivamente queria dar a conhecer no processo e, tem aí a possibilidade de repor a verdade. Se vai prestar um depoimento posterior, agora perante o MP, em que tem todas as garantias asseguradas e um ambiente propício a desvendar ou a reinterpretar aquilo que disse no passado, depois de lhe ser reavivada a memória através da leitura do auto de inquirição pelo Sr. Procurador da República e, ainda assim, a testemunha reitera o que disse, volta a confirmar que o teor do testemunho corresponde à verdade, então o depoimento prestado em OPC foi livre e serenamente prestado, fazendo aqui também o MP o controlo e fiscalização que lhe

⁹³ Ibidem.

⁹⁴ Ac. do TRP de 02/03/2016, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/eccli/ECLI:PT:TRP:2016:422.13.7SJPRT.P1.B8/>.

⁹⁵ Ibidem.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

compete relativamente aos OPC. Considero que, fazendo o MP o controlo prévio à inquirição da testemunha, através da audição ou visualização das gravações áudio ou audiovisual, ou tendo a testemunha sido acompanhada por advogado, a confirmação pela testemunha, diante de autoridade judiciária, de que o seu depoimento prestado diante de OPC é correspondente com a verdade, sendo um depoimento livre e esclarecido, este depoimento passará a valer como prestado perante autoridade judiciária, inserindo-se na previsão do art. 356.º, n.º 3 do CPP, não carecendo do acordo do arguido para que possa ser reproduzido ou lido. E, fazendo parte da previsão normativa, terá o requerimento do MP de ser deferido pelo juiz, a fim de resolver discrepâncias e contradições, em busca da verdade material.

As provas proibidas não podem ser admitidas ou valoradas pelo Tribunal, mesmo que tenham sido obtidas por meios que não sejam proibidos. No caso específico da reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações (art. 356.º do CPP), só não constitui um meio de prova proibido, caso sejam cumpridas as regras processuais para que possam ser produzidas em audiência. Portanto, sendo admissível esta reprodução ou leitura, não constitui prova proibida, logo, poderá ser valorada.

2.4.1. Poder-se-á transcrever um depoimento que já consta dos autos?

Levanta-se, agora, a questão de saber se esse depoimento corroborado pela testemunha diante do MP terá de ser transcrito para o auto de inquirição do MP, para efeitos do art. 356.º, n.º 3 do CPP, pois apenas o que consta desse auto pode ser lido sem o acordo do arguido. Ora, esta é uma das vias para refutar a remissão para o auto de inquirição presidido por OPC, ou seja, para quem defende que não é permitida a reprodução ou leitura de remissões, rematam que o MP teria de transcrever esse mesmo depoimento para o seu auto, depois de confirmado, a fim de poder ler lido; e que, se não o fizer, esse depoimento não integra o auto e, por isso, não poderá ser lido sem o acordo do arguido. A meu ver, seguindo esta corrente de pensamento, também não seria o *copy-paste* que faria com que o depoimento fosse prestado perante uma autoridade judiciária. No Ac. do TRC de 03/06/2015, é possível verificar que o juiz de primeira instância indeferiu a reprodução ou leitura das remissões apropriativas (ou seja, do depoimento corroborado), invocando que o MP “(...) «depois dessa confirmação deveria de

transcrever, declarando-o, o que a testemunha aí dissera»”⁹⁶, pretendendo, assim, a transcrição literal do depoimento prestado perante OPC para o auto do MP, depois de confirmado pela testemunha. Por sua vez, no Ac. do TRP de 02/03/2016, constata-se que o arguido exigia que o MP “(...) tivesse transcrito esses aditamentos no auto de declarações, pois estava a atuar como autoridade judiciária”⁹⁷.

Se a testemunha reitera que, o depoimento que lhe foi lido (pertencente ao auto de inquirição diante de OPC) corresponde à verdade, e que foi prestado de forma livre e esclarecida, qual a utilidade ou benefício de o transcrever para um outro auto (do MP), recorrendo ao “copiar-colar” (ou *copy-paste*) disponível nos meios digitais? A meu ver, nenhum benefício traz, aliás é antieconómico do ponto de vista do processo. Para quê reproduzir novamente algo que já está autuado e disponível no processo? Tal transcrição implica a reprodução de algo que já existe no processo e está na disponibilidade dos intervenientes.

Há mesmo que concluir que, é inútil e ilógico que do auto de inquirição presidido pelo MP conste o seguinte: “(...) à matéria dos autos disse: que confirma o depoimento já prestado nos autos, que neste ato lhe foi lido, por corresponder à verdade e que por isso aqui se reproduz – *copy-paste* do auto de inquirição presidido por OPC”. Só bastará, na minha opinião, a remissão para o depoimento confirmado e a transcrição apenas das eventuais alterações que a testemunha queira apresentar.

Mais, temos de atender que o auto é um instrumento destinado a fazer fé quanto à forma como ocorrem os atos processuais (art. 99.º, n.º 1 do CPP) e, por isso, tem de ter a “descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, incluindo, quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual, à consignação do início e termo de cada declaração, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência” (art. 99.º, n.º 3, al. c) do CPP). Ora, fazendo remissão para o auto de onde consta o depoimento confirmado é fazer fé do modo como ocorreu o depoimento e das suas circunstâncias, assim se atestando da realidade da diligência e o que efetivamente se

⁹⁶ Ac. do TRC de 03/06/2015, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/a2579b3edcc2e99580257e61004e01f5?OpenDocument>.

⁹⁷ Ac. do TRP de 02/03/2016, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/eccli/ECLI:PT:TRP:2016:422.13.7SJPRT.P1.B8/>.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

passou, por oposição ao que aconteceria se se fizesse o tal *copy-paste*, em que aí se retratava uma realidade que não correspondia à forma como foi efetuada a diligência, porque a testemunha não repetiu o depoimento. A remissão é a modo mais fidedigno de retratar a realidade do ato processual e, assim, dar cumprimento à lei.

Também o Ac. do TRC de 03/06/2015 considerou que, nestes termos, “(...) não é necessária a reprodução no auto respectivo das declarações confirmadas”⁹⁸, não vendo que “(...) exigências de ordem intelectual, lógica ou de apego à verdade exigem essa reprodução”⁹⁹. Mais explica que, se uma testemunha no seu depoimento remetesse para um documento escrito já junto ao processo, era desnecessário transcrevê-lo no auto de inquirição, bastando fazer menção do mesmo e remeter para a sua localização no processo. Similarmente, o Ac. do TRP de 02/03/2016 replica que, face à facilidade de copiar e colar um depoimento para outro auto e, ainda assim, o MP opta por não o fazer, é porque tal transcrição do depoimento confirmado é supérflua, reforçando que “a reprodução, além de um método processualmente desajustado, configura um ato desnecessário”¹⁰⁰. Podemos observar que, ambos os acórdãos em causa, tratam do assunto da transcrição ou *copy-paste* como uma questão de necessidade, ou melhor, de desnecessidade.

Por sua vez, surgiu um caso em que efetivamente houve uma transcrição de um depoimento prestado perante OPC para o auto de inquirição presidido pelo MP, suscitando o arguido a inconstitucionalidade do art. 275.º do CPP, quando interpretado no sentido de que “(...) nada impede o Ministério Público que recorra exclusivamente «às funções do “corta e cola” », de pura e simplesmente “cortar” na íntegra o depoimento que consta do auto de inquirição da Polícia Judiciária e “colá-lo” na íntegra no auto das declarações perante si prestadas”¹⁰¹, por lapso, certamente, não será “corta e cola”, mas sim “copiar e colar”. Na sua fundamentação, o arguido defendeu que as testemunhas se dirigiram ao Departamento de Investigação e Ação Penal, mas que, em boa verdade, não

⁹⁸ Ac. do TRC de 03/06/2015, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/a2579b3edcc2e99580257e61004e01f5?OpenDocument>.

⁹⁹ Ibidem.

¹⁰⁰ Ac. do TRP de 02/03/2016, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/eccli/ECLI:PT:TRP:2016:422.13.7SJPRT.P1.B8/>.

¹⁰¹ Ac. do TC n.º 24/2016 de 19/01/2016, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160024.html>.

prestaram depoimento perante o MP, tendo havido *copy-paste* dos depoimentos prestados em OPC para o auto do MP, bastando, para tal confirmação, comparar os depoimentos e verificar que são idênticos. Entendeu o tribunal recorrido (*in casu*, o TRC) que, as testemunhas relataram perante o MP que os depoimentos que prestaram na polícia correspondem ao que já consta no auto do OPC, sucedendo que, mesmo havendo coincidência dos depoimentos, não se poderia concluir, assim sem mais, que os depoimentos que constam em cada um dos autos, não foram narrados perante o MP, isto porque, os depoimentos são redigidos por súmula. Ora, sendo os depoimentos redigidos por súmula, não impondo a lei nenhuma forma a que tem de obedecer essa documentação escrita (para além do art. 94.º do CPP, que impõe que a redação seja perfeitamente legível), “(...) nada impede (embora, a nosso ver, não seja de todo aconselhável), o recurso às funções “corta” e “cola” do programa informático na redação da súmula das declarações orais”¹⁰², por parte do MP, considerando que o que é fundamental é que “(...) a súmula redigida corresponda ao que oralmente foi declarado naquele acto”¹⁰³. Para o TRC, havendo, então, esta correspondência entre a súmula e o que tiver sido declarado, “(...) a forma ou o modo adotado para a elaboração do auto em apreço, uma vez garantida tal correspondência, é secundário”¹⁰⁴. No entanto, o TC, no Ac. do TC n.º 24/2016 de 19/01/2016, decidiu não conhecer do objeto do recurso quanto a esta questão de inconstitucionalidade uma vez que, houve “(...) a omissão de suscitação adequada da questão durante o processo; e (...) a não coincidência da norma a sindicar com a *ratio decidendi* da decisão recorrida, assim falecendo o requisito da utilidade do recurso de constitucionalidade”¹⁰⁵, ou seja, o arguido baseou a sua questão numa suposta violação das regras formais de inquirição, fazendo referência ao art. 275.º do CPP.

A jurisprudência portuguesa acaba por abordar a questão do *copy-paste* do depoimento prestado perante OPC para o auto do MP como sendo um ato desnecessário, inútil, antieconómico e não aconselhável. Contudo, eu reputo a questão como mais grave, porque é falso reproduzir um depoimento num auto em que efetivamente ele não foi prestado da forma como está narrado, contornando as exigências legais que atestam a fidedignidade de um auto. Não se pode fazer fé numa diligência que não ocorreu nos moldes em que está descrita. Uma coisa, é dizer no auto que a testemunha confirma o

¹⁰² Ibidem.

¹⁰³ Ibidem.

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ Ibidem.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

anterior depoimento que prestou perante OPC e fazer remissão para o mesmo, outra muito diferente, é reproduzir esse depoimento que a testemunha confirmou como se ele tivesse sido produzido naquela circunstância. Creio que, não se pode levar com leviandade a documentação falsa de um ato processual, porque estar a transcrever um depoimento para um auto, onde se efetuou uma diligência, fazendo crer que esse ato ocorreu nos moldes em que está descrito, quando, em boa verdade, não o foi, é um tema bem mais grave do que uma mera questão de desnecessidade.

Concluindo, considero que não se deverá fazer a transcrição de um depoimento para outro auto (no qual não foi produzido esse conteúdo, mas fazendo parecer que o foi) quando esse depoimento já consta do processo, sendo possível localizá-lo pela via da remissão. Assim se fazendo fé e respeitando a integridade processual que exige a documentação de um auto, que retrata realisticamente como o ato processual ocorreu.

2.5. Sendo permitida a reprodução ou leitura do depoimento, como poderá o Tribunal valorá-lo para efeitos da sua convicção?

Uma vez que, a reprodução ou leitura de depoimento de testemunha prestado no inquérito foi autorizada e a testemunha foi confrontada, pelos diversos intervenientes processuais, com discrepâncias ou contradições em que incorreu em julgamento, caberá ao Tribunal valorar da credibilidade desses depoimentos (seja o depoimento anterior, seja o atual em audiência).

Ao Tribunal cabe apreciar a prova segundo as regras da experiência e a sua livre convicção em ordem a descobrir a verdade material, realizar a justiça e a boa decisão da causa (art. 127.º do CPP). A isto corresponde o princípio da livre apreciação da prova, por oposição ao princípio da prova legal, em que existem critérios legais que fixam previamente o valor das provas.

As regras da experiência têm de ser equivalentes à experiência que é comum à sociedade, também podem advir do conhecimento técnico do próprio juiz, implicando um juízo de probabilidade. São regras científicas, lógicas e que “(...) resultam simplesmente da observação dos comportamentos humanos” ¹⁰⁶. A livre convicção tem de ser

¹⁰⁶ SILVA, Germano Marques da – “Produção e valoração da prova em processo penal” in *Revista do CEJ*, n.º 4, 2006, p. 49.

compreensível pela globalidade das pessoas, sendo certo que a credibilidade que se dá a um depoimento em detrimento de outro não é racionalmente explicável e apreensível.

Este princípio não pode implicar, nunca, uma apreciação arbitrária, sem motivo ou sem controlo, pelo contrário, esta liberdade de apreciar a prova é uma “(...) *liberdade de acordo com um dever* – o dever de perseguir a chamada «verdade material» (...)” ¹⁰⁷. Não podemos descurar que, a convicção do juiz será certamente uma convicção pessoal (p. ex. a credibilidade que dá a um depoimento), mas, ainda assim, terá de ser uma “(...) convicção *objetivável e motivável*, portanto capaz de impor-se aos outros” ¹⁰⁸, impõe-se que seja uma discricionariedade racional. Esta racionalização terá de ser bem explicada e coincidente com outros meios de prova, já que pode ser suscitada em sede de recurso.

No que se refere à prova testemunhal, não existem limitações ao princípio da livre apreciação da prova, pois este é o seu campo privilegiado, em que o juiz terá de apreciar os depoimentos e avaliar se acredita no seu teor e quais depoimentos em que acredita em detrimento de outros. Já quanto ao depoimento indireto (art. 129.º do CPP) ou às vozes públicas e convicções pessoais (art. 130.º do CPP) o princípio não será tão livre assim. Quando se ouve e observa uma testemunha há que atender a muitos fatores, nomeadamente, “(...) as razões de ciência, a equidistância e independência motivacional, a capacidade de memorização demonstrada, a coerência de raciocínio, o grau de certeza demonstrado, as lacunas, as contradições, as hesitações, as inflexões de voz, a ansiedade, o embaraço, a serenidade, o olhar, enfim toda aquela “linguagem silenciosa” que permite atribuir credibilidade ao discurso humano” ¹⁰⁹. Quer isto dizer que, não se valora exclusivamente o conteúdo do depoimento, mas sim toda a postura da testemunha, o seu comportamento, a maneira como reage às perguntas que lhe são sucessivamente feitas e refeitas, tudo isto gera uma espécie de “mensagem” que é muito importante para a valoração da prova.

Luís Filipe Pires de Sousa avança com quatro fatores para avaliar a credibilidade do testemunho, são eles: a fidelidade do processo mnésico, a apreciação da imparcialidade, a forma de prestação do depoimento e o conteúdo do depoimento ¹¹⁰. Na fidelidade do processo mnésico, cura-se saber qual a razão de ciência da testemunha,

¹⁰⁷ DIAS, Figueiredo – *Clássicos Jurídicos: Direito Processual Penal*, 2004, pp. 202 e 203.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 205.

¹⁰⁹ LOBO, Fernando Gama – *Código de Processo Penal Anotado*, 2017, pp. 229 e 230.

¹¹⁰ SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Prova Testemunhal: noções de psicologia do testemunho*, 2020, pp. 343 e seguintes.

ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA NO INQUÉRITO E NO JULGAMENTO

saber como a testemunha obteve conhecimento dos factos, perceber se existe contaminação do testemunho, nomeadamente por perguntas sugestivas ou por influência de outros testemunhos, entre outros. Na apreciação da imparcialidade da testemunha, analisa-se qual a relação que esta tem com os factos ou com pessoas envolvidas, porque a testemunha tem de ser isenta; se várias testemunhas coincidirem nos seus depoimentos, com semelhante formulação verbal das palavras, é motivo para descredibilizar o depoimento, porque indicia uma certa preparação ou até mesmo contaminação do testemunho; a nossa atenção é proporcional ao nosso interesse no evento. A forma como o depoimento é prestado, importa no sentido que, a testemunha não comunica apenas por palavras, mas também por linguagem não verbal; a existência de contradições quanto a detalhes secundários é normal, dado o esquecimento associado, a diferente percepção das testemunhas (que não prestam atenção aos mesmo detalhes), a forma como foram questionadas, entre outros fatores; estas contradições até podem reforçar a genuinidade, sinceridade e espontaneidade da testemunha, porque sempre que lhe é feita uma pergunta, esta tem de reconstruir a sua memória, de forma a poder reproduzi-la e isso cria inconsistências. O conteúdo do depoimento, procura atestar se o mesmo é coerente, lógico, consistente e credível; esta autenticidade é evidenciada quando uma testemunha vai adicionando detalhes às suas sucessivas respostas sem medo de entrar em contradição.

O juiz vai ser como que um “descodificador” da “mensagem” transmitida pela testemunha, que está a ser confrontada com depoimentos anteriores e várias perguntas, sendo que a verdade a que se pretende chegar, nunca será uma verdade absoluta, mas sim uma estimativa do que ocorreu. O Tribunal irá perceber qual a razão ou origem de contradições ou discrepâncias e valorá-las, atribuindo-lhes relevância e credibilidade ou, pelo contrário, refutá-las e descredibilizá-las, irá atestar em que momento disse a verdade, se em inquérito ou em julgamento quando confrontada com afirmações contraditórias. E, é com base neste depoimento da testemunha em julgamento, confrontada com contradições e discrepâncias, inquirida pelo MP, contra-inquirida pela defesa, bem como questionada pelo próprio juiz, que o Tribunal formará a sua convicção, sendo a reprodução ou leitura de depoimentos anteriores ao julgamento um “(...) importante

instrumento auxiliar de valoração da prova testemunhal produzida em audiência (...)”

¹¹¹.

¹¹¹ Ac. do TC n.º 24/2016 de 19/01/2016, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160024.html>.

CONCLUSÕES

As testemunhas têm direito a que a sua honra e consideração sejam respeitadas, não apenas pelo Tribunal, mas também nas fases preliminares do processo. Para assegurar tal respeito e dignidade, mormente perante interrogatórios diante de OPC, creio que a testemunha se devia fazer acompanhar de advogado e que haja a possibilidade de os interrogatórios serem gravados em formato áudio ou audiovisual, sempre que haja meios técnicos que garantam tal fidedignidade. Assim, se reforça a confiança na administração da justiça, bem como permite o controlo das regras de inquirição, a fim de prevenir a prática de perguntas sugestivas, impertinentes ou que prejudiquem a espontaneidade e sinceridade das respostas.

Perante tal controlo, exercido pelo MP, de que todas as regras de inquirição foram cumpridas, assim como a testemunha foi respeitada, entendo que, se a testemunha, depois de lhe ser lido o seu depoimento prestado perante OPC, volta a confirmar que tal corresponde à verdade, agora diante do MP, então esse depoimento passará a valer como prestado diante de autoridade judiciária. Isto porque, o legislador pretendeu, no art. 356.º, n.º 3 do CPP, que o MP fizesse o controlo do interrogatório feito por OPC, dando possibilidade à testemunha de alterar ou corrigir o seu depoimento, diante de autoridade judiciária, para poder ser utilizado na fase de julgamento, de maneira a descobrir a verdade. Assim, surgindo discrepâncias ou contradições entre o que a testemunha disse em audiência e o que a mesma relatou no inquérito, requerendo o MP a reprodução ou leitura desse depoimento, ao abrigo do art. 356.º, n.º 3, al. b) do CPP, deve o juiz autorizar, sem necessitar do acordo do arguido, sendo que este pode exercer todo o contraditório interrogando a testemunha em audiência de discussão e julgamento.

Tendo a testemunha corroborado o depoimento que prestou perante OPC, diante do MP, este deverá fazer remissão expressa para esse depoimento corroborado, que já está disponível no processo, não devendo transcrevê-lo para o seu auto. Isto porque, um auto destina-se a fazer fé do que ocorreu na diligência e como a mesma ocorreu, portanto, a maneira mais fidedigna e verdadeira nunca pode ser o *copy-paste* de um depoimento que não foi integralmente produzido nessa diligência. Aliás, a mim, parece-me mais grave retratar num auto uma diligência que não ocorreu naqueles termos, fazendo crer que o

depoimento foi ali produzido, quando em boa verdade não o foi, do que tratar este assunto como uma questão de desnecessidade.

Concluindo, autorizando o juiz a reprodução ou leitura do depoimento prestado pela testemunha no inquérito, quando este apresente discrepâncias ou contradições com aquele que foi prestado em julgamento, considero que a reprodução ou leitura abrange tanto o depoimento confirmado, para o qual remete o auto do MP, como aditamentos feitos pela testemunha diante do MP.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 4ª edição (ed.) atualizada. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2011. ISBN 978-972-54-0295-5.

ANTUNES, Maria João – *Direito Processual Penal*. 3ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2021. ISBN 978-972-40-9149-5.

CORREIA, João Conde – “Inquérito: a manutenção do paradigma ou uma reforma encoberta?” in *Revista portuguesa de ciência criminal – A reforma do direito processual penal português em perspectiva teórico-prática*, n.º 2 e 3. Coimbra: Coimbra Editora, Abril-Setembro 2008. ISSN 0871-8563.

COSTA, Rui Carrington – “Psicologia do Testemunho” in *Separata de «SCIENTIA IURIDICA»*. Volume (Vol.) III, Nº 11 e 12. Braga: 1954.

CRUZ, Andreia – “A revisão de 2013 ao Código de Processo Penal no domínio das declarações anteriores ao julgamento” in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 73. Out. – Dez. Lisboa: 2013. ISSN 0870-8118. Disponível em https://issuu.com/revistaoa/docs/roa_2013_iv. Consultado em 16/02/2023.

CUNHA, José Manuel Damião da – “Dos Meios de Obtenção da Prova Face à Autonomia Técnica e Tática dos Órgãos de Polícia Criminal” in (Coord.) VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *II Congresso de Processo Penal: Memórias*. Coimbra: Edições Almedina, 2006.

CUNHA, José Manuel Damião da – *O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal no novo código de processo penal: estudos e monografias*. Porto: UCE, 1993.

DIAS, Figueiredo – *Clássicos Jurídicos: Direito Processual Penal*. 1ª ed. 1974 reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 972-32-1250-1.

DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno – *Direito processual penal: os sujeitos processuais*. 1ª ed. Coimbra: Gestlegal, 2022. ISBN 978-989-9136-04-5.

GAMA, António; LATAS, António; CORREIA, João Conde; LOPES, José Mouraz; TRIUNFANTE, Luís de Lemos; DIAS, Maria do Carmo Silva; MESQUITA, Paulo Dá; ALBERGARIA, Pedro Soares de; MILHEIRO, Tiago Caiado – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal – Artigos 1.º a 123.º*. Tomo I. Coimbra: Edições Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-8257-8.

GAMA, António; LATAS, António; CORREIA, João Conde; LOPES, José Mouraz; TRIUNFANTE, Luís de Lemos; DIAS, Maria do Carmo Silva; MESQUITA, Paulo Dá; ALBERGARIA, Pedro Soares de; MILHEIRO, Tiago Caiado – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal – Artigos 124.º a 190.º*. Tomo II. 3ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2021. ISBN 978-972-40-9273-7.

GASPAR, António Henriques; CABRAL, José António Henriques dos Santos; COSTA, Eduardo Maia; MENDES, António Jorge de Oliveira; MADEIRA, António Pereira; GRAÇA, António Pires Henriques da – *Código de Processo Penal Comentado*. Coimbra: Edições Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5232-8.

LOBO, Fernando Gama – *Código de Processo Penal Anotado*. 2ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-7022-3.

MESQUITA, Paulo Dá – *A prova do crime e o que se disse antes do julgamento: estudo sobre a prova no processo penal português à luz do sistema norte-americano*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1951-7.

MESQUITA, Paulo Dá – *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MOURA, Adriano Souto – “A investigação e suas exigências no inquérito” in MONTE, Mário Ferreira; CALHEIROS, Maria Clara; MONTEIRO, Fernando Conde;

LOUREIRO, Flávia Novessa – *Que Futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio de Homenagem a Jorge Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1657-8.

PEREIRA, Rui – “A Reforma do Processo Penal” in (Coord.) VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *II Congresso de Processo Penal: Memórias*. Coimbra: Edições Almedina, 2006.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS – *Proposta de Lei n.º 77/XII, Exposição de motivos*. 21 de junho de 2012. Disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764e574a6a4d6d4d784e474d744d4449324d533030595445354c546868596a55744e4452694e6a4e684e474a6d596a68694c6d527659773d3d&fich=5bc2c14c-0261-4a19-8ab5-44b63a4bfb8b.doc&Inline=true>. Consultado em 16/02/2023.

RAINHO, José Manso – *Prova Testemunhal: Prova Rainha ou Prova Maldita? Algumas Considerações Ajurídicas acerca da Prova Testemunhal*. 2010. Disponível em https://www.trg.pt/gallery/6.%20mansorainho_provatestemunhal.pdf. Consultado em 16/02/2023.

SILVA, Germano Marques da – “Anotação ao art. 32º” in MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 972-32-1308-7.

SILVA, Germano Marques da – *Curso de Direito Processual Penal*. Vol. II. 5ª ed. revista e atualizada. Verbo, 2011.

SILVA, Germano Marques da – *Direito processual penal português*. Vol. I. 2ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 9789725405666.

SILVA, Germano Marques da – *Direito Processual Penal Português Do Procedimento (Marcha do Processo)*. Vol. 3. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015. ISBN 978-972-54-0427-0.

SILVA, Germano Marques da – “Produção e valoração da prova em processo penal” *in Revista do CEJ*, n.º4, 1.º semestre. Centro de Estudos Judiciários, 2006. ISSN 1645-829X.

SIMÕES, Euclides Dâmaso – “A Direcção do Inquérito: uma assunção em “full time”?” *in* (Coord.) VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *III Congresso de Direito Penal e de Processo Penal: Memórias*. Coimbra: Edições Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-3973-2.

SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – *Parecer do SMMP Relativo ao Anteprojecto de Proposta de Lei de Alteração do Código de Processo Penal*. Lisboa, 21 de Dezembro de 2011. Disponível em https://www.smmp.pt/wp-content/parecer_smmp_anteprojecto_ppl_alteracao_cpp_dez_2011.pdf. Consultado em 16/02/2023.

SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – *Parecer do SMMP Relativo ao Projeto de Proposta de Lei de Alteração do Código de Processo Penal*. Lisboa, 9 de Maio de 2012. Disponível em <https://www.smmp.pt/wp-content/parecer-smmp-anteprojecto-de-ppl-de-alteracao-do-cpp-abril-2012.pdf>. Consultado em 16/02/2023.

SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – *Parecer do SMMP Relativo à Proposta de Lei n.º 77/XII de Alteração do Código de Processo Penal*. Lisboa, 16 de Julho de 2012. Disponível em https://www.smmp.pt/wp-content/parecer_smmp_ppl_77_xii_alteracao_do_cpp_julho_2012.pdf. Consultado em 16/02/2023.

SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Prova Testemunhal: noções de psicologia do testemunho*. 2ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-8644-6.

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Constitucional

Acórdão do TC n.º 1052/96 de 10/10/1996, Processo n.º 321/96, Relator: Monteiro Diniz, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19961052.html>, consultado em 16/02/2023.

Acórdão do TC n.º 90/2013 de 07/02/2013, Processo n.º 357/12, Relator: João Cura Mariano, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130090.html>, consultado em 16/02/2023.

Acórdão do TC n.º 24/2016 de 19/01/2016, Processo n.º 1014/15, Relator: Pedro Machete, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160024.html>, consultado em 16/02/2023.

Acórdão do TC n.º 126/2021 de 18/03/2021, Processo n.º 62/2021, Relator: José João Abrantes, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210126.html>, consultado em 16/02/2023.

Supremo Tribunal de Justiça

Ac. do STJ de 17/03/2016, Processo n.º 849/12.1JACBR.C1.S1, Relator: Pires da Graça, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao/849-2016-116179303>, consultado em 16/02/2023.

Ac. do STJ de 07/09/2016, Processo n.º 405/14.0JACBR.C1.S1, Relator: Santos Cabral, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2016:405.14.0JACBR.C1.S1.57/pdf>, consultado em 16/02/2023.

Acórdão do STJ de 27/01/2021, Processo n.º 300/19.6GDTV.D.L1.S1, Relator: Manuel Augusto de Matos, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2021:300.19.6GDTV.D.L1.S1.21/>, consultado em 16/02/2023.

Ac. do STJ de 21/09/2022, Processo n.º 102/17.4JACBR.C1.S1, Relator: Teresa de Almeida, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2022:102.17.4JACBR.C1.S1.64/pdf>, consultado em 16/02/2023.

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão do TRC de 03/06/2015, Processo n.º 9/12.1PELRA-G.C1, Relator: Jorge França, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/a2579b3edcc2e99580257e61004e01f5?OpenDocument>, consultado em 16/02/2023.

Ac. do TRC de 29/03/2017, Processo n.º 1/15.4GBCBR.C1, Relator: Maria José Nogueira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/173d2e822ec41729802580f4004b8ffd?OpenDocument>, consultado em 16/02/2023.

Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. do TRL de 20/04/2022, Processo n.º 37/21.6SXLSB.L1-3, Relator: Maria Perquilhas, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d41ebb0ea36080b78025886e00301233?OpenDocument>, consultado em 16/02/2023.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão do TRP de 02/03/2016, Processo n.º 422/13.7SJPRT.P1, Relator: Horácio Correia Pinto, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2016:422.13.7SJPRT.P1.B8/>, consultado em 16/02/2023.

Acórdão do TRP de 24/09/2020, Processo n.º 222/17.5GACP.V.P1, Relator: José Carreto, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2020:222.17.5GACP.V.P1.CF/>, consultado em 16/02/2023.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Código de Processo Penal
- Código Penal
- Constituição da República Portuguesa
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem
- Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro (Legislação de Combate à Droga)
- Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro (Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes)
- Diretiva n.º 1/2002 – *Artigo 270.º do Código de Processo Penal. Delegação de competência. Atividade processual do Ministério Público.*
- Lei n.º 23/2007, de 04 de julho (Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional)
- Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Lei de Organização da Investigação Criminal)
- Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário)
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

ÍNDICE

Introdução	9
Capítulo I: Do Estágio no JCCC	10
1. Da Organização e Funcionamento do JCCC	10
2. Atividades desenvolvidas no JCCC	10
2.1. Assistência a primeiros interrogatórios judiciais de arguidos detidos	11
2.2. Assistência a declarações para memória futura	11
2.3. Assistência a julgamentos	12
2.4. Assistência a deliberações	14
2.5. Assistência a leitura de acórdãos	14
2.6. Assistência a audiências de cúmulo jurídico	15
2.7. Consulta de processos	15
3. Criminalidade predominante	16
3.1. Crimes contra a vida	16
3.2. Crimes contra a integridade física	19
3.3. Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	21
3.4. Crimes contra a propriedade	22
3.5. Tráfico de estupefacientes	23
Capítulo II: A reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações	24
1. Análise da atual redação do artigo 356.º do Código de Processo Penal	24
1.1. A reprodução ou leitura de autos e declarações prestadas no inquérito enquanto exceção ao princípio da imediação	24
1.2. A atual redação do artigo 356.º do Código de Processo Penal	27
1.2.1. Qual a razão de ser de um depoimento não coincidente com um outro anteriormente prestado pela mesma testemunha?	30
1.3. Como se garante o contraditório num depoimento prestado na ausência do arguido ou do seu defensor?	34
2. Será prova proibida a reprodução ou leitura, autorizada pelo juiz, em audiência de discussão e julgamento, de depoimento prestado perante o Ministério Público, no qual a testemunha confirma precisamente o anterior depoimento prestado diante de órgão de polícia criminal e para o qual o auto do Ministério Público remete	

expressamente, havendo discrepâncias ou contradições, sem o acordo do arguido?	40
2.1. Apresentação do problema	40
2.2. Afinal quem é o <i>dominus</i> do inquérito?	42
2.3. O interrogatório da testemunha	46
2.3.1. As regras de inquirição	46
2.3.2. Como controlar as regras de inquirição perante órgão de polícia criminal?	50
2.4. Poderá o juiz autorizar a reprodução ou leitura de um depoimento efetuado perante órgão de polícia criminal, posteriormente confirmado pela testemunha no Ministério Público, com a oposição do arguido?	54
2.4.1. Poder-se-á transcrever um depoimento que já consta dos autos?	60
2.5. Sendo permitida a reprodução ou leitura do depoimento, como poderá o Tribunal valorá-lo para efeitos da sua convicção?	64
CONCLUSÕES	68
BIBLIOGRAFIA	70
JURISPRUDÊNCIA	74
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	77